GRUPO DO BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO





REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA O USO DE CONSULTORES

Departamento de Aquisições e Serviços Fiduciários (ORPF) Edição de Maio de 2008, Revisto em Julho de 2012 "Disclaimer: The Bank's Rules and Procedures for Procurement of Goods and Works and the Bank's Rules and Procedures for the Use of Consultants ("Rules and Procedures") have been translated into Portuguese for your convenience. Reasonable efforts have been made to provide an accurate translation. The official texts are in English and French versions thereof. Any discrepancies or differences created in the translation are not binding and have no legal effect for compliance. If any questions arise related to the accuracy of the information contained in the translated Rules and Procedures, please refer to either the English or French version."

"Décharge de Responsabilité: Les Règles et Procédures pour l'Acquisition des Biens et Travaux et pour l'Utilisation des Consultants, de la Banque Africaine de Développement désignés ci-après par « Règles et Procédures » - ont été traduites en portugais pour des raisons de convenance. Cette traduction a été faite en assurant un maximum d'exactitude avec les documents originaux produits en français et en anglais. En conséquence, toute divergence ou différence avec les documents originaux ne pourra être opposable à la Banque et ne saurait être juridiquement considérée comme conforme aux Règles et Procédures. Lorsque des problèmes d'interprétation se poseront dans les versions portugaises, vous êtes invités à vous référer à la version anglaise ou française."

"Aviso importante: as Regras e Procedimentos do Banco para a Aquisição de Bens e Contratação de Empreitadas, e as Regras e Procedimentos do Banco para o Uso de Consultores ("Regras e Procedimentos") foram traduzidos para português para sua conveniência. Esforços consideráveis foram empreendidos no sentido de se realizar uma tradução correcta. Os textos oficiais do Banco são em inglês e em francês, pelo que toda discrepância ou diferença criadas no decurso da tradução não são vinculativas e não produzem quaisquer efeitos legais. Se alguma questão surgir relacionada com a precisão da informação contida nas Regras e nos Procedimentos traduzidos, por favor consulte as versões oficiais inglesa ou francesa."

ÍNDICE

I. IN	FRODUÇÃO	1
1.1	Finalidade	1
1.4	Considerações Gerais	1
1.7	Aplicabilidade das Regras	2
1.9	Conflitos de Interesse	2
1.10	Concorrência Desleal	3
1.11	Elegibilidade	4
1.12	Contratação Antecipada e Financiamento Retroactivo	5
1.13	Associação entre Consultores	5
1.14	Revisão, Assistência e Monitorização efectuadas pelo Banco	5
1.17	Contratação Irregular	6
1.18	Referências ao Banco	6
1.19	Formação ou Transferência de Conhecimentos	6
1.20	Idioma	7
1.22	Fraude e Corrupção	7
1.24	Plano de -Aquisição	8
II. SE	ELECÇÃO BASEADA NA QUALIDADE E NO CUSTO (SBQC)	9
2.1	Processo de Selecção.	9
2.3	Termos de Referência (TdR)	9
2.4	Estimativa de Custos (Orçamento)	9
2.5	Publicidade	10
2.6	Lista Restrita de Consultores	10
2.9	Preparação e Emissão do Pedido de Propostas (PDP)	11
2.10	Carta Convite (CC)	11
2.11	Instruções aos Consultores (IaC)	11
2.12	Contrato	12
2.13	Recepção das Propostas	12
2.14	Avaliação das Propostas: Avaliação da Qualidade e do Custo	13
2.15	Avaliação da Qualidade	13
2.20	Avaliação dos Custos	14

2.23	Avaliação Combinada da Qualidade e dos Custos	. 15
2.24	Negociações e Adjudicação do Contrato	. 15
2.28	Publicação da Adjudicação do Contrato	. 16
2.29	Informações	. 16
2.30	Rejeição de todas as Propostas e Novo Convite à Apresentação de Propostas	. 17
2.31	Confidencialidade	. 17
III. O	UTROS MÉTODOS DE SELECÇÃO	. 18
3.1	Generalidades	. 18
3.2	Selecção Baseada na Qualidade (SBQ)	. 18
3.5	Selecção mediante Orçamento Fixo (SOF)	. 19
3.6	Selecção a Menor Custo (SMC)	. 19
3.7	Selecção baseada nas Qualificações dos Consultores (SQC)	. 19
3.9	Adjudicação por Ajuste Directo (AAD)	. 20
3.14	Práticas Comerciais	. 20
3.15	Selecção de Certos Tipos de Consultores	. 21
IV. T	IPOS DE CONTRATO E DISPOSIÇÕES IMPORTANTES	. 23
4.1	Tipos de Contrato	. 23
4.6	Disposições Importantes	. 24
V. SE	LECÇÃO DE CONSULTORES INDIVIDUAIS	. 26
ANE	XO 1: REVISÃO PELO BANCO DA SELECÇÃO DOS CONSULTORES	. 27
1.	Calendarização do Processo de Selecção	. 27
2.	Revisão Prévia	. 27
5.	Revisão a Posteriori	. 28
ANE	XO 2: INSTRUÇÕES AOS CONSULTORES (IAC)	. 30
ANE	XO 3: ORIENTAÇÕES AOS CONSULTORES	. 32
1.	Finalidade	. 32
2.	Responsabilidade pela Selecção dos Consultores	. 32
3.	Função do Banco	. 32
5.	Informações sobre os Serviços de Consultadoria	. 33
7.	Função do Consultor	. 33
10.	Confidencialidade	. 34
11.	Medidas a adoptar pelo Banco	. 34

15.	Informações	34
ANE	XO 4: CONTRATAÇÃO ANTECIPADA	36
1.	Introdução	36
3.	Salvaguardas	36
ANE	XO 5: USO DE CONSULTORES NACIONAIS E REGIONAIS	37
ANE	EXO 6: PESSOAL ASSISTENTE E ACÇÕES DE FORMAÇÃO	39
1.	Pessoal Assistente	39
5.	Formação	39
ANE	EXO 7: FINANCIAMENTO DO SECTOR PRIVADO	41
1.	Aplicação dos Procedimentos às Operações do Sector Privado	41
3.	Métodos de Aquisição	41
4.	Conflitos de Interesse	41

Acrónimos

BAD Banco Africano de Desenvolvimento

FAD Fundo Africano de Desenvolvimento

SQC Selecção baseada nas Qualificações dos Consultores

SOF Selecção mediante Orçamento Fixo

BIRD Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial)

ADI Associação para o Desenvolvimento Internacional

IaC Instruções aos Consultores

SMC Selecção a Menor Custo

(CC) Carta Convite

ROM Resumo Operacional Mensal

ONG Organização Não Governamental

FFN Fundo Fiduciário da Nigéria

DAP Documento de Avaliação do Projecto

GA Gestores de Aquisições

DIP Documento de Informação sobre o Projecto

SBQ Selecção Baseada na Qualidade

SBQC Selecção Baseada na Qualidade e no Custo

PDP Pedido de Propostas

PMR País Membro Regional

AAD Adjudicação por Ajuste Directo

SWAps Abordagens sectoriais

TdR Termos de Referência

ONU Organização das Nações Unidas

UNDB United Nations Development Business

I. Introdução

Finalidade

- 1.1 As presentes Regras têm como finalidade definir as políticas e procedimentos de selecção, contratação e monitorização dos consultores necessários aos projectos que no todo ou em parte, de Financiamento¹ do "Banco".²
- 1.2 O Acordo de Financiamento regula as relações jurídicas entre o Mutuário³ e o Banco, aplicando-se as Regras à selecção e contratação de consultores para o projecto, conforme previsto no Acordo de Financiamento. Os direitos e as obrigações do Mutuário⁴ e do consultor são regidos pelo Pedido de Apresentação de Propostas (PAP) específico⁵ emitido pelo Mutuário e ainda pelo contrato assinado pelo Mutuário e pelo consultor, e não pelas presentes Regras ou pelo Acordo de Financiamento. Apenas as partes incluídas no Acordo de Financiamento poderão usufruir dos direitos nele previstos ou ter alguma pretensão sobre o montante de Financiamento.
- 1.3 Para efeitos das presentes Regras, o termo *consultores* incluirá vários organismos públicos e privados, incluindo empresas de consultadoria, empresas de engenharia, directores de obras, empresas de gestão, gestores de aquisições, agências de inspecção, auditores, agências especializadas ⁶ e outras organizações internacionais, bancos de investimento e comerciais, universidades, institutos de investigação, agências governamentais, organizações não governamentais (ONG) e pessoas singulares. ⁷ Os Mutuários do Banco recorrem aos serviços de *consultadoria* destas organizações para obterem apoio numa série de actividades, tais como aconselhamento de políticas, reformas institucionais, gestão, serviços de engenharia, supervisão de empreitadas, serviços financeiros, serviços de fornecimento, estudos sociais e ambientais e identificação, preparação e implementação de projectos para complementar as competências dos Mutuários nestes domínios.

Considerações Gerais

- 1.4 O Mutuário é responsável pela preparação e implementação do projecto e, como tal, pela selecção do consultor e pela adjudicação e subsequente administração do contrato. Apesar de as regras e procedimentos específicos de contratação dos consultores dependerem das circunstâncias específicas de cada caso, existem cinco considerações que servem de orientação ao processo de selecção do Banco:
 - (a) a necessidade de serviços de elevada qualidade;
 - (b) a necessidade de economia e eficiência;

Por "Financiamento" entender-se-á qualquer crédito ou montante atribuído pelo Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), pelo Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), pelo Fundo Fiduciário da Nigéria (FFN) ou por outros fundos administrados por estas entidades.

Por "Banco" entender-se-á o Banco Africano de Desenvolvimento, o Fundo Africano de Desenvolvimento, o Fundo Fiduciário da Nigéria e qualquer outro fundo administrado pelo Banco Africano de Desenvolvimento ou por qualquer uma destas entidades, consoante as circunstâncias.

Por "Mutuário" entender-se-á uma das partes do Acordo de Financiamento com o Banco, incluindo o Mutuário num acordo de financiamento com o Banco ou o destinatário de qualquer outro tipo de financiamento concedido pelo Banco.

Em certos casos, o Mutuário age apenas como intermediário, sendo o projecto desenvolvido por outra agência ou entidade. Nas presentes Regras, considerar-se-ão incluídas nas referências ao Mutuário essas agências e entidades, bem como os Sub-Mutuários ao abrigo de "repasses de empréstimos".

⁵ Ver Anexo 2.

As agências especializadas são agências afiliadas em organizações públicas internacionais passíveis de serem contratadas pelos Mutuários como consultoras, gestoras de aquisição ou fornecedoras, através do financiamento do Banco.

Ver pontos 3.15-3.20 para definição dos vários tipos de consultores. Os consultores singulares são definidos no Capítulo V.

- (c) a necessidade de dar a todos os consultores elegíveis a oportunidade de competir fornecendo serviços financiados pelo Banco;
- (d) o interesse do Banco em incentivar o desenvolvimento e utilização de consultores nacionais nos seus Países Membros Regionais;
- (e) a necessidade de transparência no processo de selecção.
- 1.5 O Banco considera que, na maioria dos casos, a melhor forma de dar resposta a estas considerações é através da competição entre empresas qualificadas pré-seleccionadas em que a selecção se baseie na qualidade das propostas e, sempre que pertinente, no custo dos serviços a fornecer. Os Capítulos II e III das presentes Regras descrevem os diferentes métodos de selecção dos consultores aceites pelo Banco e as circunstâncias em que devem ser implementados. Uma vez que a Selecção Baseada na Qualidade e no Custo (SBQC) é o método mais recomendado, o Capítulo II das presentes Regras descreve em pormenor os procedimentos de SBQC. A SBQC não é, contudo, o método de selecção mais adequado para todos os casos. Por esse motivo, o Capítulo III descreve outros métodos de selecção e as circunstâncias em que devem ser utilizados.
- 1.6 Os métodos passíveis de serem implementados para a selecção de consultores ao abrigo de um determinado projecto são previstos no Acordo de Financiamento. Os contratos específicos a serem financiados ao abrigo do projecto, bem como o respectivo método de selecção, consentâneo com as disposições do Acordo de Financiamento, serão especificados no Plano de Aprovisionamento, tal como indicado no ponto 1.24 das presentes Regras.

Aplicabilidade das Regras

- 1.7 Os serviços de consultadoria a que se aplicam as presentes Regras são de natureza intelectual e consultiva. As presentes Regras não se aplicam a outros tipos de serviços em que predominem os aspectos físicos da actividade (por exemplo, trabalhos de construção, fabrico de produtos, operação e manutenção de instalações, estudos, perfurações exploratórias, fotografias aéreas, imagens de satélite e serviços contratados com base no desempenho de resultados físicos mensuráveis).⁸
- 1.8 Os procedimentos indicados nas presentes Regras aplicam-se a todos os contratos de serviços de consultadoria financiados, no todo ou em parte, por créditos ou subsídios do Banco ou fundos fiduciários implementados pelo beneficiário. No que diz respeito à prestação de serviços de consultadoria não financiados por estas fontes, o Mutuário poderá adoptar outros procedimentos. Nestes casos, o Banco certificar-se-á de que (a) os procedimentos a utilizar resultarão na selecção de consultores dotados das qualificações profissionais necessárias; (b) o consultor seleccionado levará a cabo os trabalhos em conformidade com o plano acordado; e (c) o âmbito dos serviços prestados corresponde às necessidades do projecto.

Conflitos de Interesse

1.9 As políticas do Banco exigem que os consultores ajam com profissionalismo, objectividade e imparcialidade, colocando sempre os interesses do cliente no topo das suas preocupações, evitando, ao prestar consultadoria, conflitos com outros contratos e com os próprios interesses empresariais. Os consultores não serão contratados para a prestação de serviços que entrem em conflito com as suas obrigações prévias ou actuais com outros clientes, ou que possam colocá-los

As Regras de Aquisição pelo Sector Privado são estabelecidas no Anexo 7.

Estes últimos serviços são propostos e contratados com base no desempenho de resultados físicos mensuráveis e prestados em conformidade com as Regras e Procedimentos para o Aquisição de Bens e Serviços, aqui designados como Regras de Aquisição.

numa posição em que não consigam cumprir as suas obrigações tendo em vista o melhor interesse do Mutuário. Salvaguardando a generalidade do acima exposto, os consultores não serão contratados nas circunstâncias abaixo indicadas:

- (a) Conflito de interesses entre as actividades de consultadoria e a aquisição de bens, empreitadas ou serviços (que não os serviços de consultadoria abrangidos pelas presentes Regras 10): a empresa contratada pelo Mutuário para fornecer bens, empreitadas ou serviços (que não os serviços de consultadoria abrangidos pelas presentes Regras) para um projecto, bem como todas as suas agências filiadas, será desqualificada da prestação de serviços de consultadoria relacionados com esses mesmos bens, empreitadas ou serviços. Em contrapartida, uma empresa contratada para a prestação de serviços de consultadoria relacionados com a preparação ou implementação de um projecto, e cada uma das suas agências filiadas, será desqualificada de subsequentes fornecimento de bens, empreitadas ou serviços (que não os serviços de consultadoria abrangidos pelas presentes Regras) que resultem de ou estejam directamente relacionados com os serviços de consultadoria da empresa relativos a esses mesmos processos de preparação ou implementação.
- (b) Conflitos entre os serviços de consultadoria: não serão contratados consultores (incluindo o respectivo pessoal e assistentes), nem qualquer agência filiada dos mesmos, para a realização de tarefas que, por natureza, possam entrar em conflito com outras tarefas dos consultores. A título de exemplo, aos consultores contratados para criarem soluções de engenharia para projectos de infra-estruturas não lhes será pedida a realização de uma avaliação ambiental independente para o mesmo projecto, e os consultores que auxiliem um cliente na privatização de bens públicos não comprarão esses mesmos bens, nem aconselharão terceiros a fazê-lo. De igual modo, os consultores que preparem os Termos de Referência (TdR) para uma determinada tarefa não serão contratados para a realização da tarefa em questão.
- (c) Relacionamento com o pessoal do Mutuário: os consultores (incluindo o respectivo pessoal e assistentes) que tenham uma relação societária ou familiar com algum membro da equipa do Mutuário (ou com alguém da agência de implementação do projecto, ou com um beneficiário do Financiamento) ou que estejam directa ou indirectamente envolvidos em qualquer etapa: (i) da preparação dos TdR para o contrato, (ii) do processo de selecção para esse mesmo contrato, ou (iii) da supervisão de tal contrato, não poderão ser parte de um contrato, a não ser que os conflitos resultantes destes relacionamentos tenham sido resolvidos de forma aceitável para o Banco durante o processo de selecção e a execução do contrato.

Concorrência Desleal

1.10 A equidade e a transparência do processo de selecção exigem que os consultores ou respectivas agências filiadas em competição por uma tarefa específica não beneficiem de qualquer vantagem concorrencial por terem fornecido serviços de consultadoria relacionados com a tarefa em questão. Para tal, além dos pedidos de propostas, o Mutuário disponibilizará a todos os consultores pré-seleccionados todas as informações passíveis de, nesse caso específico, conferirem a um consultor uma vantagem concorrencial.

Ver ponto 1.7 das presentes Regras.

Elegibilidade

1.11 O Fundo Africano de Desenvolvimento permite que pessoas singulares e colectivas de todos os países ofereçam serviços de consultadoria para projectos financiados pelo FAD. Contudo, os montantes de qualquer Financiamento efectuado no âmbito das operações do Banco Africano de Desenvolvimento e do Fundo Fiduciário da Nigéria serão utilizados para cobrir os serviços prestados pelos consultores de Países ¹¹ Elegíveis. ¹² Todas as condições de participação serão limitadas às essenciais para garantir que a empresa tem capacidade para cumprir o contrato em questão. No caso do BAD e do FFN, os consultores provenientes de Países não Membros não são elegíveis mesmo que ofereçam os seus serviços a partir de Países Membros Elegíveis. Qualquer excepção à presente Regra será feita em conformidade com a alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Acordo que institui o Banco Africano de Desenvolvimento e com o n.º 1 do artigo 4.º do Acordo que institui o Fundo Fiduciário da Nigéria.

v) Em derrogação do acima exposto:

- (a) Os consultores poderão ser excluídos se (i) por lei ou regulamento oficial, o país do Mutuário proibir o estabelecimento de relações comerciais com o país do consultor, ou se (ii) por cumprimento de uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, tomada ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o país do Mutuário proibir a realização de pagamentos a qualquer país, pessoa ou entidade. Se, por cumprimento de tal decisão, o país do Mutuário proibir a realização de pagamentos a uma determinada empresa ou por determinados bens, essa empresa poderá ser excluída.
- (b) As empresas ou instituições públicas sediadas no país do Mutuário só poderão participar se puderem provar que (i) têm autonomia jurídica e financeira, (ii) operam ao abrigo do Direito Comercial e (iii) não são agências dependentes do Mutuário ou do Sub-Mutuário.
- (c) Em derrogação à alínea (b), quando os serviços prestados por universidades ou centros de investigação públicos no país do Mutuário forem de natureza única e excepcional, e a sua participação for essencial para a implementação do projecto, o Banco poderá considerar, caso a caso, a contratação de tais instituições. Tendo em conta os mesmos princípios, os professores universitários ou os investigadores dos institutos de investigação poderão ser contratados individualmente ao abrigo do Financiamento Bancário.
- (d) Os funcionários do Estado e os funcionários públicos só poderão ser parte de um contrato de consultadoria, individualmente ou integrados numa empresa de consultadoria, se (i) estiverem de licença sem vencimento; (ii) se não forem contratados pela agência para a qual estavam a trabalhar imediatamente antes de pedirem licença sem vencimento; e (iii) se os seus empregos não criarem conflitos de interesse (ver ponto 1.9).
- (e) Uma empresa ou indivíduo sancionado pelo Banco em conformidade com a alínea (d) do ponto 1.22 das presentes Regras ou em conformidade com as políticas do Banco sobre anti-corrupção e fraude e os procedimentos de sanção do Banco¹³ não será

Por "Países Elegíveis" entender-se-á: (a) no caso do Banco Africano de Desenvolvimento e do Fundo Fiduciário da Nigéria, os Países Membros do Banco Africano de Desenvolvimento.

Consultar Anexo 4 para mais informações sobre Elegibilidade.

elegível para um contrato financiado pelo Banco ou para beneficiar de um contrato financiado pelo Banco, financeiramente ou de qualquer outro modo, durante o período de tempo determinado pelo Banco.

Contratação Antecipada e Financiamento Retroactivo

1.12 Em certas circunstâncias, para acelerar a implementação do projecto, o Mutuário poderá, com a aprovação do Banco, proceder à selecção dos consultores antes da assinatura do correspondente Acordo de Financiamento. A este processo dá-se o nome de Contratação Antecipada. Nestes casos, os procedimentos de selecção, incluindo a divulgação do anúncio, deverão cumprir as presentes Regras, cabendo ao Banco rever o processo utilizado pelo Mutuário. Um Mutuário leva a cabo este tipo de contratação por seu próprio risco e mesmo que o Banco não tenha objecções relativamente aos procedimentos, à documentação ou às propostas de adjudicação, tal não significa que financiará o projecto em questão. Se o contrato for assinado, o reembolso pelo Banco de qualquer pagamento efectuado pelo Mutuário ao abrigo do contrato antes da assinatura do Acordo de Financiamento será designado "Financiamento retroactivo" e só será permitido nos limites especificados no Acordo de Financiamento.

Associação entre Consultores

1.13 Os consultores poderão associar-se sob a forma de *joint ventures* ou estabelecendo acordos de sub-consultadoria por forma a complementar as respectivas áreas de especialização, a reforçar as competências técnicas das suas propostas e a disponibilizar um maior leque de peritos, bem como a fornecer melhores abordagens e metodologias e, em certos casos, a oferecer preços mais baixos. Este tipo de parceria poderá ser de longo prazo (não depender da duração das tarefas) ou ter a duração de uma tarefa específica. Se o Mutuário recorrer aos serviços de uma parceria sob a forma de *joint venture*, a parceria deverá nomear uma das firmas como sua representante. Todos os membros da *joint venture* assinarão o contrato e terão responsabilidade conjunta e solidária pela totalidade da tarefa. Concluído o processo de pré-selecção e emitidos os Pedidos de Apresentação de Propostas (PAP), qualquer parceria sob a forma de *joint venture* ou relação de sub-consultadoria entre as empresas pré-seleccionadas será permissível unicamente após aprovação do Mutuário. Os Mutuários não exigirão que os consultores formem parcerias com qualquer empresa ou grupo específico de empresas, mas poderão incentivar a criação de parcerias com empresas nacionais qualificadas.

Revisão, Assistência e Monitorização efectuadas pelo Banco

- 1.14 O Banco deverá rever a contratação dos consultores efectuada pelos Mutuários por forma a certificar-se de que o processo de selecção foi realizado em conformidade com as disposições das presentes Regras. Os procedimentos de análise são descritos no Anexo 1.
- 1.15 Sob circunstâncias excepcionais, e mediante um pedido escrito apresentado pelo Mutuário, o Banco poderá fornecer-lhe listas restritas¹⁴ ou listas exaustivas¹⁵ de empresas que considera serem capazes de cumprir a tarefa necessária. O fornecimento de uma lista não significa que os

Ver a Proposta para a Implementação de um Processo de Sanção dentro do Grupo Africano de Desenvolvimento e a Política relativa à Denúncia e ao Tratamento das Reclamações. Os procedimentos de sanções do Banco serão publicamente divulgados no website externo do Banco.

Lista Restrita: ver pontos 2.6, 2.7 e 2.8.

Lista Exaustiva: lista preliminar de potenciais empresas a partir da qual pode ser estabelecida uma lista restrita.

consultores em causa estejam aprovados. O Mutuário poderá eliminar ou adicionar nomes. Contudo, antes de o Mutuário emitir o PDP, a lista restrita final deverá ser enviada ao Banco para que este declare não ter objecções à mesma.

1.16 Cabe ao Mutuário supervisionar o desempenho dos consultores e assegurar que estes executam a tarefa em conformidade com as cláusulas do contrato. Sem assumir as responsabilidades do Mutuário ou dos consultores, o pessoal do Banco monitorizará os trabalhos de forma a certificar-se de que os mesmos estão a ser executados em conformidade com as regras aplicáveis e têm como base dados pertinentes. O Banco poderá participar em discussões entre o Mutuário e os consultores e, se necessário, poderá ajudar o Mutuário nas questões relacionadas com a tarefa. Se uma parte significativa do trabalho de preparação do projecto estiver a ser levada a cabo nos gabinetes dos consultores, o pessoal do Banco poderá, após a autorização do Mutuário, visitar esses gabinetes para analisar o trabalho dos consultores.

Contratação Irregular

1.17 O Banco não financiará despesas relativas a um contrato de serviços de consultadoria se o Banco concluir que tal contrato: (a) não foi adjudicado em conformidade com as cláusulas do Acordo de Financiamento e como detalhado no Plano de Aquisições¹⁶ ao qual o Banco atribuiu não objecção; (b) não poderia ter sido adjudicado ao consultor de outra forma visto que a determinação que o defeniu vencedor deve-se a condutas intencionalmente dilatórias ou outras acções do Mutuário que resultaram em atrazos injustificáveis, ou a proposta vencedora não estar mais disponível, ou a rejeição erónea de qualquer proposta; ou (c) envolve o compromisso de um representante do Mutuário, ou de um receptor de qualquer parte dos recursos do financiamento, em fraude e corrupção de acordo com o parágrafo 1.22(c). Nestes casos, quer durante a revisão prévia ou revisão a posteriori o Banco considerará o processo como Contratação Irregular, cancelando a parte do Financiamento afecta aos serviços que não serão prestados. Além disso, o Banco poderá tomar outras medidas previstas no Acordo de Financiamento. Mesmo que um contrato seja adjudicado após uma declaração de ausência de objecções emitida pelo Banco, este poderá declarar a irregularidade da contratação e aplicar plenamente suas políticas e medidas correctivas independentemente se o crédito se encontra encerrado ou não, se concluir que a declaração foi emitida com base em informações incompletas, imprecisas ou erradas fornecidas pelo Mutuário ou que os termos e as condições do contrato foram substancialmente modificadas sem a não objecção do Banco.

Referências ao Banco

1.18 Quando fizer referência ao Banco, o Mutuário deverá usar os seguintes termos¹⁶ nos PDP e nos documentos contratuais:

"[Nome do Mutuário] recebeu [ou, 'candidatou-se a'] um [tipo de Financiamento] do [BAD, FAD, FFN] (o Banco) no valor de ____ UC, com o objectivo de custear o [nome do projecto], e pretende aplicar uma parte do montante atribuído por [tipo de Financiamento] à realização dos pagamentos elegíveis ao abrigo do presente Contrato. Os pagamentos realizados pelo [Banco] só serão feitos a pedido do [nome do Mutuário ou representante] e após aprovação do [Banco], ficando sujeitos, em todos os aspectos, aos termos e condições do Acordo [de Financiamento]. Apenas o [nome do Mutuário] poderá usufruir dos direitos previstos no Acordo [de Financiamento] ou ter alguma pretensão sobre o montante do [tipo de Financiamento].

Alterar de forma adequada em caso de concessão de crédito a partir do FAD ou de um fundo fiduciário.

Formação ou Transferência de Conhecimentos

1.19 Se a tarefa incluir uma componente importante para Formação ou Transferência de Conhecimentos 17 ao pessoal do Mutuário ou aos consultores nacionais, os TdR indicarão os objectivos, a natureza, o âmbito e a finalidade do programa de formação, incluindo informações sobre os formadores e os formandos, as competências a transferir, o calendário e os processos de monitorização e avaliação. O custo do programa de formação será incluído no contrato do consultor e no orçamento da tarefa.

Idioma

- 1.20 Os PDP e as propostas serão apresentados num dos seguintes idiomas, à escolha do Mutuário: inglês ou francês
- . O contrato assinado com o consultor vencedor será redigido no idioma seleccionado para o PDP, sendo este idioma a reger as relações contratuais entre o Mutuário e o consultor seleccionado.
- 1.21 Além de poderem ser elaborados em inglês ou francês, tal como indicado no ponto 1.20 das presentes Regras, os PDP poderão, por opção do Mutuário, ser também elaborados no idioma do país de origem do Mutuário (ou no idioma utilizado a nível nacional no país do Mutuário para as transacções comerciais). ¹⁸ Se o PDP e os documentos contratuais forem redigidos em dois idiomas, os consultores poderão entregar as suas propostas em qualquer um desses idiomas. Neste caso, o contrato assinado com o consultor seleccionado será redigido no idioma em que a proposta foi submetida. Tal idioma será utilizado nas relações contratuais entre o Mutuário e o consultor vencedor. Se o contrato for assinado num idioma que não o inglês ou francês, o Mutuário deverá fornecer ao Banco uma tradução do contrato no idioma de utilização internacional em que o PDP foi elaborado. Os consultores não serão obrigados nem autorizados a assinar contratos em dois idiomas.

Fraude e Corrupção

- 1.22 Faz parte da política do Banco exigir que os Mutuários (incluindo os beneficiários de Financiamento do Banco), bem como os consultores e seus agentes (quer estejam declarados ou não), sub-empreiteiros, sub-consultores, prestadores de serviços ou fornecedores e qualquer outro pessoal do mesmo, cumpram as mais elevadas normas de ética durante a selecção e execução de contratos financiados pelo Banco²¹. Em conformidade com esta política¹⁹, o Banco:
 - (a) Definirá, para efeitos da presente disposição, os termos abaixo indicados da seguinte forma:
 - (i) "Prática Corrupta", a oferta, a concessão, a recepção ou solicitação, directa ou indirecta, de qualquer bem valioso com vista a influenciar, de forma imprópria, as acções de outra parte²²;
 - (ii) "Prática Fraudulenta", qualquer acto ou omissão, incluindo apresentação de declarações falsas que, de forma deliberada ou negligente engane, ou tente

Ver Anexo 6 para mais informações.

O Banco aceitará o idioma utilizado.

Ver Regras e procedimentos para o tratamento de denúncias e reclamações no Banco; e as Orientações de prevenção e combate à corrupção e fraude nas operações do Grupo do Banco.

- enganar, uma parte terceira, com vista a obter financiamento ou outro benefício ou a evitar o cumprimento de uma obrigação²³
- (iii) "Prática Colusiva", acordo entre duas ou mais partes, com um objectivo impróprio, incluindo o de influenciar de forma imprópria as acções de outra parte ²⁴;
- (iv) "Prática Coerciva", acção que compromete ou prejudica, ou ameaça comprometer ou prejudicar, directa ou indirectamente, qualquer parte ou propriedade de uma parte, por forma a influenciar impropriamente as suas acções 25

(v) "prática obstrutiva" é:

(aa) deliberadamente destruir, falsificar, alterar, ou cancelar evidências materiais para a investigação fazendo falsas afirmações a investigadores a fim de materialmente impedir que investigações do Banco tornem-se alegações de práticas corruptas, fraudulentas, coersivas ou colusivas; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedi-lo de revelar conhecimentos sobre matéria relevante para a investigação ou de prosseguir a investigação; ou

(bb) actos que pretendem materialmente impedir o exercício de inspecções do Banco e direitos de auditorias previstos no parágrafo 1.22(e) abaixo.

- (b) rejeitará a concessão de qualquer financiamento se concluir que o consultor recomendado, ou qualquer pessoal seu, ou seus agentes, ou seus sub-consultores, sub-empreiteiros, prestadores de serviços, fornecedores e/ou empregados envolveram-se, de forma directa ou indirecta, em práticas corruptas, frauduletas, colusivas, coersivas, ou obstrutivas ao concorrer para o contrato em questão;
- (c) declarará aquisição irregular e cancelará a parte do Financiamento atribuída a um contrato se concluir que, em qualquer momento, os representantes do Mutuário ou o recepiente de qualquer parte do financiamento estiveram envolvidos em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercivas durante o processo de selecção ou de implementação do contrato em questão sem que, no devido momento, o Mutuário tenha tomado as medidas que, no entender do Banco, seriam necessárias para combater tais práticas na altura da sua ocorrência, incluindo por não terem informado ao Banco de forma atempada quando tomaram conhecimento de tais práticas.
- (d) sancionará empresas ou indivíduos, a qualquer momento, de acordo com os procedimentos de sanções que prevalecem no Banco²⁶ incluindo declarando publicamente tal empresa ou individuo ineligivel indefenitivamente ou por um periodo de tempo, (i) a ser adjudicado contratos financiados pelo Banco; e (ii) a ser nomeado²⁷ sub-consultor, fornecedor, ou prestador de serviço de qualquer outra empresa que foi adjudicada um contrato financiado pelo Banco; e
- (e) requererá que uma claúsula seja incluida no PDP e nos contratos financiados pelo Banco, requerendo que consultores e seus agentes, pessoal, sub-consultores, sub-empreiteiros, prestadores de serviços e fornecedores, permitam ao Banco inspeccionar todas as contas, registos e outros documentos relacionados com a submissão das propostas e execução do contrato e de fazê-los auditar por auditores designados pelo Banco.

1.23 Mediante autorização expressa do Banco, um Mutuário poderá inserir, no PDP relativo a contratos complexos financiados pelo Banco, uma cláusula que obrigue o consultor a incluir na sua proposta o compromisso de respeitar, nos processos de concurso e execução de um contrato, as leis nacionais de combate à fraude e à corrupção (incluindo subornos), conforme indicado no PAP.²⁰ O Banco aceitará a introdução dessa cláusula a pedido do país do Mutuário, desde que os mecanismos utilizados sejam satisfatórios para o Banco.

Plano de Aquisição

1.24 Como parte da preparação do projecto, o Mutuário deverá elaborar e, antes de negociar o Acordo de Financiamento, fornecer ao Banco, para sua aprovação, um Plano de Aquisição²¹ aceitável para o Banco, definindo: (a) os contratos específicos de prestação de serviços de consultadoria necessários ao desenvolvimento do projecto durante um período inicial de, no mínimo, 18 meses; (b) as propostas de métodos de selecção dos serviços dos consultores; e (c) os procedimentos conexos de revisão do Banco.²² Durante toda a duração do projecto, o Mutuário

deverá actualizar o Plano de Aquisição anualmente ou conforme necessário. O Mutuário implementará o Plano de Aquisição tal como aprovado pelo Banco.

Neste contexto, qualquer acção empreendida pelo consultor ou qualquer pessoal seu ou, seus agentes, subconsultores, sub-empreiteiros, prestadores de serviços e fornecedores, e/ou seus empregados, para influenciar o processo de selecção ou execução do contrato contra vantagens indevidas, é impróprio.

Para o propósito deste sub-parágrafo, "outra parte" refere-se a funcionários públicos que actuam no âmbito do processo de selecção ou de execução do contrato. Neste contexto, "fucionário público" inclui pessoal do Banco e empregados de outras organizações que participam ou revêm as decisões de selecção

²²Para o propósito deste sub-parágrafo, "parte" refere-se a funcionários públicos; os termos "beneficio" e "obrigação" relaciona-se com o processo de selecção ou execução do contrato, e o "acto ou omissão" visa influenciar o processo de selecção ou a execução do contrato.

Para o propósito deste sub-parágrafo, "partes" refere-se aos participantes no processo de concurso ou de selecção (incluindo funcionários públicos) que tentam por eles mesmos, ou através de outra pessoa ou entidade que não participa no processo de concurso ou de selecção, estimular a competição ou estabelecer o preço do contrato em termos artificiais, não competitivos, ou têm conhecimento dos preços respectivos de cada proposta ou de outras condições.

Para o propósito deste sub-parágrafo, "parte" refere-se a um participante num processo de selecção ou na execução do contrato.

Uma empresa ou um individuo pode ser declarado ineligível para ser-lhe adjudicado um contrato financiado pelo Banco (i) após conclusão do processso de sanções do Banco em conformidade com os procedimentos de sanções do Banco incluindo, entre outros, exclusão cruzada tal como acordado com outras Instituições Financeiras Internacionais, incluindo Bancos Internacionais de Desenvolvimento, ou tal como de outro modo decidido pelo Banco, e através da aplicação da Proposta para a Implementação de um Processo de Sanções dentro do Grupo do Banco Africano para o Desenvolvimento; e (ii) como resultado de suspensão temporária ou suspensão temporária antecipada em conexão com um procedimento de sanção em curso. Ver nota de rodapé 13 e paragrafo 9 do Apendix 1 das Regras.

Um sub-consultor, fornecedor ou prestador de serviços designado é um individuo que tenha sido: (i) incluido pelo consultor na sua proposta porque aporta experiência específica e crítica e conhecimento que contam para a avaliação técnica da proposta do consultor para um serviço particular, ou (ii) designado pelo Mutuário."

II. Selecção Baseada na Qualidade e no Custo (SBQC)

Processo de Selecção

- 2.1 A SBQC assenta num processo competitivo entre empresas pré-seleccionadas, que selecciona a empresa vencedora com base na qualidade da sua proposta e no custo dos seus serviços. O critério de selecção "custo" deverá ser utilizado de forma criteriosa. A importância a atribuir à qualidade e ao custo será determinada caso a caso, dependendo da natureza da tarefa a executar.
- 2.2 O processo de selecção incluirá as seguintes fases:
 - (A) preparação dos TdR;
 - (B) preparação das estimativas de custo e do orçamento;
 - (C) anúncio;
 - (D) preparação da lista restrita de consultores;
 - (E) preparação e emissão do PDP [que deverá incluir: a Carta Convite (CC); Instruções aos Consultores (IaC); os TdR e a proposta de redacção do contrato];
 - (F) recepção das propostas;
 - (G) avaliação das propostas técnicas; avaliação da qualidade;
 - (H) abertura pública das propostas financeiras;
 - (I) avaliação das propostas financeiras;
 - (J) avaliação final da qualidade e do custo; e
 - (K) negociação e adjudicação do contrato à empresa vencedora.

Termos de Referência (TdR)

2.3 O Mutuário será responsável pela elaboração dos TdR respeitantes às tarefas a executar. Os TdR serão elaborados por uma ou mais pessoas especializadas na área da tarefa a executar ou por uma empresa com a mesma especialização. O âmbito dos serviços descritos nos TdR terá de ser compatível com o orçamento disponível. Os TdR definirão claramente os objectivos, as metas e o âmbito da tarefa e fornecerão informação contextual (incluindo uma lista de estudos e informações básicas relevantes) para facilitar ao consultor a elaboração das suas propostas. Se um dos objectivos for a transferência de conhecimentos e a formação, o facto deverá ser claramente especificado, juntamente com o número de pessoas a formar, com vista a permitir aos consultores avaliar os recursos de que necessitarão. Os TdR listarão os serviços e estudos necessários para levar a cabo a tarefa, bem como os resultados esperados (por exemplo, relatórios, dados, mapas, inquéritos). Contudo, os TdR não deverão ser demasiado detalhados e inflexíveis para que, no processo de concurso, os consultores possam apresentar as suas próprias metodologias e recursos humanos. As empresas deverão ser incentivadas a comentar os TdR nas suas propostas. As responsabilidades do Mutuário e dos consultores serão claramente definidas nos TdR.

Estimativa de Custos (Orçamento)

2.4 O bom planeamento dos custos é essencial para que os recursos orçamentais sejam afectados de forma realista. A estimativa de custos deverá ter por base a avaliação dos recursos que o Mutuário

consia serem necessários para a execução da tarefa: a mão-de-obra, o suporte logístico e o material (por exemplo, veículos, equipamento de laboratório, etc.). Os custos serão divididos em duas categorias gerais: (a) honorários ou remunerações (de acordo com o tipo de contrato) e (b) montantes reembolsáveis. Estes custos serão posteriormente divididos em custos estrangeiros e locais. O custo com o pessoal deverá ser calculado de forma realista para o pessoal estrangeiro e nacional.

Publicidade

2.5 Para todos os projectos, o Mutuário deverá preparar e enviar ao Banco uma proposta de Aviso de Concurso Geral. O Banco providenciará à sua publicação na *UN Development Business* em linha (*UNDB online*) e no seu próprio sítio electrónico. Por forma a obter manifestações de interesse, o Mutuário incluirá, no Aviso de Concurso Geral, uma lista dos serviços de consultadoria previstos de publicará em, pelo menos, um jornal de circulação nacional no país do Mutuário um Aviso de Concurso Específico apelando à manifestação de interesse por parte das empresas de consultadoria e relativamente a cada contrato individual. O Mutuário poderá também publicar estes avisos no Diário Oficial ou num portal electrónico de acesso gratuito. Os contratos que previsivelmente envolvam montantes superiores a 200.000 UC deverão ser anunciados na *UNDB online* e no sítio electrónico do Banco. Os Mutuários também poderão solicitar manifestações de interesse em jornais internacionais ou revistas especializadas. As informações exigidas deverão ser as mínimas necessárias para avaliar a adequabilidade da empresa e não serem tão complexas que acabem por desencorajar os consultores de manifestarem interesse. Deverá ser previsto um prazo mínimo de 14 dias para envio de respostas ao anúncio publicado na *UNDB online*, antes da preparação da lista restrita.

Lista Restrita de Consultores

2.6 O Mutuário é responsável pela preparação da lista restrita. O Mutuário deverá privilegiar as empresas que, além de manifestarem o seu interesse, possuem as qualificações pertinentes. As listas restritas incluirão seis empresas abrangendo uma vasta área geográfica, com não mais do que duas empresas por país e, pelo menos, uma empresa de um País Membro Regional, a não ser que não exista nenhuma empresa qualificada nestes Países Membros. O Banco poderá aprovar listas restritas com um número inferior de empresas em determinadas circunstâncias como, por exemplo, quando forem poucas as empresas qualificadas a manifestar o seu interesse pela tarefa específica ou quando a dimensão do contrato não justificar um concurso mais alargado. Para efeitos de elaboração da lista restrita, a nacionalidade de uma empresa será a do país em que se encontra registada ou incorporada e, no caso de uma joint venture, será a nacionalidade da empresa nomeada para representar a joint venture. O Banco poderá autorizar o Mutuário a expandir ou reduzir a lista restrita. Contudo, assim que o Banco emitir uma declaração de ausência de objecções relativa a uma lista restrita, o Mutuário deixará de poder adicionar ou eliminar nomes sem a aprovação do Banco²⁵. As empresas que manifestaram o seu interesse, bem como qualquer outra empresa que especificamente o solicite, receberão a lista restrita final de empresas.

A UNDB é uma publicação das Nações Unidas. As informações para efeitos de registo encontram-se disponíveis em: Development Business, Nações Unidas (sítio electrónico: www.devbusiness.com; e-mail: dbsubscribe@un.org); o sítio electrónico do Banco Africano de Desenvolvimento é www.afdb.org.

O Aviso de Concurso Geral será elaborado pelo Mutuário e apresentado ao Banco, o qual providenciará à sua publicação na *United Nations Development Business* (UNDB em linha) e no sítio electrónico do Banco.

Em qualquer caso, o número máximo não deverá ser superior a seis empresas.

2.7 A lista restrita poderá incluir apenas consultores nacionais (empresas registadas ou incorporadas no país) se a tarefa estiver abaixo do limite (ou limites) estabelecido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, ²⁶ se existir um número suficiente de empresas qualificadas para a elaboração de uma lista restrita de empresas com custos competitivos, ou se o concurso não justificar a inclusão de consultores estrangeiros ou estes não tiverem manifestado interesse. Estes montantes serão utilizados em operações de crédito bancário que apoiem abordagens sectoriais (SWAps)²⁷ (em que são agrupados fundos do governo e/ou de doadores) como limite abaixo do qual as listas restritas deverão ser compostas inteiramente por empresas nacionais seleccionadas ao abrigo de procedimentos acordados com o Banco. Se existir manifestação de interesse por parte de empresas estrangeiras, essas deverão, contudo, ser consideradas.

12

2.8 A lista restrita deverá reunir preferencialmente consultores da mesma categoria, com capacidades semelhantes e com os mesmos objectivos comerciais. Sendo assim, a lista restrita é normalmente composta por empresas com experiências semelhantes ou por organizações sem fins lucrativos (ONG, universidades, agências especializadas, etc.) que operam na mesma área. Se as listas contiverem organismos díspares, estes deverão ser seleccionados através de um processo de Selecção Baseada na Qualidade (SBQ) ou de Selecção Baseada nas Qualificações dos Consultores (SQC) (para contratos de pequena monta)²⁸. A lista restrita não incluirá consultores individuais .

Preparação e Emissão do Pedido de Apresentação de Propostas (PAP)

2.9 O PAP incluirá (a) uma Carta de Intenção, (b) Informações aos Consultores, (c) os TdR e (d) a proposta de contrato. Os Mutuários utilizarão os PAP normalizados emitidos pelo Banco, com alterações mínimas aceites pelo Banco e necessárias para lidar com as condições específicas do projecto. Quaisquer alterações só deverão ser introduzidas através da folha de dados do PAP. Os Mutuários deverão registar todos os documentos incluídos no PAP. Além disso, poderão distribuir os PAP através de um sistema electrónico, desde que o Banco considere tal sistema adequado. Se o PAP for distribuído por via electrónica, o sistema deverá ser seguro para evitar alterações ao PAP e não deverá limitar o acesso dos consultores pré-seleccionados ao PAP.

Carta Convite (CC)

2.10 A CC deverá declarar a intenção do Mutuário no que diz respeito à celebração do contrato de prestação de serviços de consultadoria, bem como a origem dos fundos, os dados do cliente e a data, hora e endereço para envio das propostas.

Instruções aos Consultores (IaC)

2.11 As IaC deverão conter todas as informações necessárias para ajudar os consultores na elaboração de propostas adequadas, conferindo a maior transparência possível ao processo de selecção através do fornecimento de informações sobre o processo de avaliação e da divulgação dos critérios e factores de avaliação (e respectivos pesos) e do nível mínimo de aprovação em termos qualitativos. As IaC deverão apresentar uma estimativa do nível de contribuição do pessoal-chave (em termos temporais) exigido aos consultores ou uma estimativa do orçamento

Os limites monetários serão determinados caso a caso, tendo em conta a natureza do projecto, a capacidade dos consultores nacionais e regionais e a complexidade das tarefas. O limite (ou limites) não deverá, em caso algum, ser superior ao montante definido no Relatório Nacional de Avaliação da Aquisição (CPAR) relativo ao país do Mutuário. O limite monetário para cada país mutuário será divulgado no sítio electrónico do Banco.

As SWAps constituem uma abordagem por agências de desenvolvimento para apoiar programas nacionais com uma escala superior à de um único projecto. Normalmente, abarcam um sector inteiro ou uma grande parte de um sector.

Os limites monetários que classificam um contrato como sendo "de pequena monta" deverão ser determinados caso a caso, tendo em conta a natureza e complexidade da tarefa, mas não poderão exceder os 200.000 UC.

13

total. As duas informações não deverão ser apresentadas em simultâneo. Os consultores, contudo, poderão apresentar as suas próprias estimativas quanto ao tempo que o pessoal terá de despender na execução da tarefa e apresentar os custos correspondentes nas suas propostas. As IaC deverão especificar o período de validade da proposta, o qual deverá ser suficiente para a avaliação da proposta, para a tomada de uma decisão sobre a adjudicação, para a realização da revisão pelo Banco e para a finalização das negociações contratuais. O Anexo 2 fornece uma lista detalhada da informação a incluir nas IaC.

Contrato

2.12 O Capítulo IV das presentes Regras debruça-se sobre os tipos mais frequentes de contratos. Os Mutuários utilizarão a Minuta Normalizada de Contrato emitida pelo Banco, com alterações mínimas aceites pelo Banco e necessárias para lidar com as especificidades nacionais e do projecto. Qualquer alteração só poderá ser introduzida através de Folhas de Dados do Contrato ou através da elaboração de Condições Especiais ao Contrato e não através da sua introdução na redacção das Condições Gerais do Contrato incluídas na Minuta Normalizada do Banco. Tais minutas de contrato abrangem a maioria dos serviços de consultadoria. Sempre que tais minutas não sejam adequadas (por exemplo, para inspecção pré-expedição, serviços de aprovisionamento, formação de estudantes em universidades, anúncios de privatização ou associações de empresas), os Mutuários deverão utilizar outras minutas de contrato aceites pelo Banco.

Recepção das Propostas

2.13 O Mutuário deverá conceder aos consultores tempo suficiente para que estes elaborem as suas propostas. O prazo concedido dependerá da tarefa mas, regra geral, não deverá ser inferior a quatro semanas ou superior a três meses (por exemplo, para tarefas que exijam a criação de uma metodologia complexa ou a preparação de um plano director multidisciplinar). Durante este intervalo, as empresas poderão exigir esclarecimentos sobre a informação fornecida no PAP. O Mutuário prestará esses mesmos esclarecimentos por escrito e enviá-los-á a todas as empresas da lista restrita (que pretendem apresentar uma proposta). Se necessário, o Mutuário poderá alargar o prazo para a apresentação das propostas. As propostas técnicas e financeiras serão apresentadas ao mesmo tempo. Terminado o prazo, não serão aceites alterações às propostas técnicas ou financeiras. Por forma a salvaguardar a integridade do processo, as propostas técnicas e financeiras deverão ser apresentadas em envelopes separados e selados. Os envelopes com as propostas técnicas serão imediatamente abertos por uma comissão de funcionários dos departamentos competentes (técnico, financeiro, jurídico, conforme mais apropriado), após o encerramento do processo de apresentação de propostas. As propostas financeiras permanecerão fechadas e serão depositadas junto de um auditor público de renome ou de uma autoridade independente até à sua abertura em sessão pública. Qualquer proposta recepcionada após o encerramento do processo de apresentação de propostas será devolvida sem ter sido aberta. Os Mutuários poderão utilizar um sistema electrónico que permita aos consultores apresentar as suas propostas por via electrónica. Para tal, o Banco deverá considerar tal sistema adequado, incluindo, entre outros factores, quanto à sua segurança e à sua capacidade de preservação da confidencialidade e autenticidade da proposta. O Banco assegurar-se-á ainda da existência de um sistema de assinatura electrónica ou de outro sistema equivalente que vincule o consultor à sua proposta e que só permita a abertura das propostas com a devida autorização electrónica simultânea do consultor e do Mutuário. Neste caso, os consultores continuarão a poder apresentar as suas propostas em papel.

Avaliação das Propostas: Avaliação da Qualidade e do Custo

2.14 A avaliação das propostas será efectuada em duas fases: na primeira será avaliada a qualidade, na segunda, o custo. Os avaliadores das propostas técnicas não terão acesso às propostas financeiras até que a avaliação técnica, incluindo eventuais declarações de ausência de objecções e revisões do Banco, esteja concluída. As propostas financeiras só serão abertas depois da avaliação das propostas técnicas. A avaliação será efectuada em plena conformidade com as disposições do PAP.

Avaliação da Qualidade

2.15 O Mutuário avaliará cada proposta técnica (utilizando uma comissão de avaliação de três ou mais peritos na área), tendo em conta vários critérios: (a) a experiência relevante do consultor na área em questão, (b) a qualidade da metodologia proposta, (c) as qualificações do pessoal proposto, (d) a transferência de conhecimentos, se exigido nos TdR, e (e) a extensão da participação de colaboradores nacionais entre o pessoal-chave para a execução da tarefa. Cada critério será avaliado numa escala de 1 a 100. As avaliações serão depois ponderadas para chegar a uma classificação final. Os pontos a seguir apresentados são meramente indicativos. Os valores percentuais reais a utilizar devem adequar-se à tarefa específica e encontrar-se nos limites indicados abaixo, a não ser que outras soluções sejam aprovadas pelo Banco. O peso de cada factor será indicado no PAP.

Experiência específica do 0 a 10 pontos

consultor

Metodologia 20 a 50 pontos Pessoal-chave 30 a 60 pontos

Transferência de conhecimentos²⁹ 0 a 10 pontos

Participação de colaboradores 0 a 10 pontos nacionais³⁰

Total 100 pontos

2.16 Regra geral, o Mutuário dividirá estes critérios em subcritérios. Por exemplo, a *inovação* e o *nível de detalhe* poderão ser subcritérios referentes à metodologia. Contudo, o número de subcritérios deverá ser o mínimo possível. O Banco recomenda que não sejam utilizados demasiados subcritérios, uma vez que poderão substituir a avaliação profissional das propostas por um mero exercício mecânico. O peso atribuído à experiência poderá ser relativamente modesto, uma vez que este critério já foi tido em conta na pré-selecção do consultor. A metodologia terá um maior peso no caso de tarefas mais complexas (por exemplo, a viabilidade multidisciplinar ou estudos de gestão).

A transferência de conhecimentos poderá ser o principal objectivo de certas tarefas. Nesses casos, o facto deverá ser indicado no PDP e, só após a aprovação do Banco, poderá ser-lhe atribuída um maior peso que reflicta a sua importância.

Tal como reflectido pelo número de colaboradores nacionais entre o pessoal-chave apresentado por empresas estrangeiras e nacionais.

- 2.17 Recomenda-se que só o pessoal-chave seja avaliado. Uma vez que este pessoal é determinante para a qualidade dos trabalhos, mais peso será atribuído a este critério se a tarefa proposta tiver um nível elevado de complexidade. O Mutuário analisará as qualificações e a experiência do pessoal-chave proposto através dos seus *curricula vitae*, os quais deverão ser exactos e completos e estar assinados por um funcionário autorizado da empresa consultora e pelo indivíduo proposto. Os indivíduos serão classificados de acordo com os seguintes três subcritérios, conforme a sua relevância para a tarefa em questão:
- (a) qualificações gerais: nível geral de educação e formação, tempo de experiência, cargos ocupados, anos ao serviço da empresa consultora, experiência em países em desenvolvimento, etc.;
- (b) adequação para a tarefa: educação, formação e experiência no sector, área ou matéria em causa, etc., relevantes para a tarefa em questão; e
- (c) experiência na região: domínio da língua local, conhecimento da cultura, do sistema administrativo, da organização do Estado, etc.
- 2.18 Os Mutuários deverão avaliar cada proposta com base no seu nível de resposta aos TdR. Uma proposta será considerada inadequada e rejeitada nesta fase se não apresentar soluções para aspectos importantes dos TdR ou se não alcançar a classificação técnica mínima indicada no PAP.
- 2.19 No final do processo, o Mutuário deverá elaborar um relatório de Avaliação Técnica referente à "qualidade" das propostas e, no caso dos contratos sujeitos a revisão prévia, enviá-lo ao Banco para revisão e emissão da não objecção. O relatório deverá fundamentar os resultados da avaliação e descrever os pontos fortes e os pontos fracos das propostas. Todos os registos relacionados com a avaliação, tais como as folhas de classificação individuais, deverão ser conservados até à conclusão do projecto e das respectivas auditorias.

Avaliação dos Custos

- 2.20 Concluída a avaliação da qualidade e emitida a não objecção do Banco, o Mutuário informará os consultores que apresentaram propostas sobre os pontos técnicos atribuídos a cada consultor e notificará os consultores cujas propostas não alcançaram a classificação mínima para a qualificação ou foram consideradas não correspondentes ao exigido no PAP e nos TdR de que as suas propostas financeiras serão devolvidas fechadas após a assinatura do contrato. Ao mesmo tempo, o Mutuário notificará os consultores que obtiveram a classificação mínima para qualificação sobre a data, a hora e o local da abertura das propostas financeiras. A data de abertura destas propostas deverá conceder aos consultores tempo suficiente para conseguirem efectuar os preparativos necessários para estarem presentes na abertura das propostas financeiras. As propostas financeiras serão abertas em público, na presença de representantes dos consultores que queiram estar presentes (em pessoa ou por via electrónica). O nome do consultor, os pontos atribuídos aos aspectos técnicos e os preços propostos serão lidos em voz alta (e colocados em linha sempre que as propostas forem apresentadas por via electrónica) e registados quando as propostas financeiras forem abertas. Além disso, o Mutuário preparará uma acta da sessão de abertura pública das propostas e uma cópia da mesma será prontamente enviada ao Banco e a todos os consultores que tenham apresentado propostas.
- 2.21 O Mutuário procederá então à análise das propostas financeiras. Se forem detectados erros de cálculo, esses deverão ser corrigidos. Para efeitos de comparação das propostas, os custos serão convertidos e indicados numa só divisa seleccionada pelo Mutuário (divisa local ou divisa estrangeira plenamente convertível), tal como indicado no PAP. O Mutuário calculará essa

conversão utilizando as taxas de câmbio das divisas cotadas por uma fonte oficial (tal como o Banco Central) ou por um banco comercial ou ainda por um jornal de circulação internacional para transacções similares. O PAP especificará a fonte da taxa de câmbio a utilizar e a data da conversão, desde que esta data não seja anterior a quatro semanas do prazo de apresentação das propostas, nem posterior à data original de expiração do período de validade da proposta.

2.22 Para efeitos de avaliação, no termo "custos" incluir-se-ão os impostos indirectos locais ³¹ aplicáveis ao contrato e os impostos sobre os rendimentos a pagar no país do Mutuário e que incidem sobre a remuneração dos serviços prestados nesse país por pessoal não residente da empresa consultora. Os custos incluirão todas as remunerações da empresa consultora e outras despesas, tais como deslocações, serviços de tradução, impressão de relatórios ou despesas de secretariado. A proposta com menores custos poderá obter uma classificação financeira de 100 pontos, sendo atribuído às outras propostas uma pontuação financeira inversamente proporcional aos preços propostos. Em alternativa, a pontuação dos custos também poderá ser determinada através da utilização de uma metodologia directamente proporcional ou de outro tipo. A metodologia a utilizar será descrita no PAP.

Avaliação Combinada da Qualidade e dos Custos

2.23 A pontuação total será determinada através da ponderação dos pontos atribuídos à qualidade e aos custos e da respectiva soma. O peso atribuído aos "custos" será determinado em função da complexidade da tarefa e da importância relativa da qualidade dos trabalhos. À excepção do tipo de serviços especificado no Capítulo III, o peso dos custos é normalmente classificado com 20 pontos sobre 100. Os pesos propostos para a qualidade e os custos serão especificados no PAP. A empresa que obtiver a pontuação total mais elevada será convidada para encetar negociações.

Negociações e Adjudicação do Contrato

- 2.24 As negociações incluirão discussões sobre os TdR, a metodologia, o pessoal, a contribuição do Mutuário e as condições especiais do contrato. Estas discussões não deverão alterar substancialmente os TdR originais nem os termos do contrato e muito menos afectar a qualidade do produto final, os seus custos e a relevância da avaliação inicial. Quaisquer reduções significativas aos trabalhos não deverão ser unicamente motivadas pela necessidade de cumprir o orçamento. Os TdR finais e a metodologia acordada serão integrados na "Descrição dos Serviços", que farão parte do contrato.
- 2.25 A empresa seleccionada não será autorizada a substituir pessoal-chave, a não ser que ambas as partes concordem que o atraso exagerado no processo de selecção tornou tal substituição inevitável ou que tais alterações são fundamentais para o cumprimento dos objectivos da tarefa. Se não for este o caso e se se concluir que o pessoal-chave foi incluído na proposta sem confirmação da sua disponibilidade, a empresa poderá ser desqualificada, continuando o processo com a empresa classificada imediatamente a seguir. O pessoal-chave proposto para a substituição deverá possuir qualificações equivalentes ou superiores às do pessoal-chave inicialmente proposto.
- 2.26 As negociações financeiras deverão incluir informação sobre as obrigações fiscais da empresa consultora no país do Mutuário (se existirem), indicando de que forma tais obrigações foram ou serão reflectidas no contrato. Uma vez que os pagamentos dos contratos fixos se

³¹ Todos os impostos indirectos indicados nas facturas dos contratos, aos níveis nacional, provincial e municipal.

Os riscos podem ser minimizados pela definição de prazos de validade realistas no PDP para a apresentação das propostas e pela realização de uma avaliação eficiente.

baseiam na apresentação de resultados (ou produtos), o preço apresentado deverá incluir todos os custos (mão-de-obra, despesas gerais, deslocações, alojamentos, etc.). Consequentemente, se o método de selecção para um contrato de montante fixo incluir o preço como condição, o preço não será negociado. No caso de contratos baseados no tempo despendido, os pagamentos basear-se-ão nos contributos (tempo despendido pelo pessoal e montantes reembolsáveis), incluindo as remunerações do pessoal e uma estimativa dos montantes a reembolsar. Sempre que o método de selecção incluir o preço como condição, a remuneração do pessoal não será negociada, a não ser em circunstâncias especiais como, por exemplo, nos casos em que as remunerações do pessoal sejam muito superiores às remunerações habitualmente cobradas pelas empresas consultoras em contratos semelhantes. Consequentemente, a proibição de negociação não impede o cliente de solicitar esclarecimentos e, se as remunerações forem demasiado elevadas, de solicitar uma alteração das mesmas, após consulta com o Banco. Os montantes reembolsáveis dizem respeito a despesas reais e deverão ser pagos mediante apresentação de recibo, não sendo, por isso, sujeitos a negociação. Contudo, se o cliente quiser definir limites para preços unitários respeitantes a certas despesas reembolsáveis (tais como despesas de deslocação e alojamento), deverá indicar os limites máximos desses montantes no PAP ou definir uma ajuda de custo diária no PAP.

2.27 Se as negociações falharem num contrato aceitável, o Mutuário encerrará as negociações e convidará a empresa classificada em segundo lugar para encetar negociações. O Mutuário consultará o Banco antes de tomar esta decisão. A empresa consultora será informada dos motivos que levaram ao encerramento das negociações. Assim que as negociações forem encetadas com a segunda empresa classificada, o Mutuário não voltará a encetar negociações com a primeira. Concluídas com sucesso as negociações e emitida a não objecção do Banco ao contrato negociado, o Mutuário notificará imediatamente as restantes empresas da lista restrita de que as suas propostas não foram seleccionadas.

Publicação da Adjudicação do Contrato

2.28 Após a adjudicação do contrato, o Mutuário publicará, na *UNDB online* e no sítio electrónico do Banco, as seguintes informações: (a) as designações de todos os consultores que apresentaram propostas; (b) a pontuação dos aspectos técnicos atribuída a cada consultor; (c) os preços avaliados de cada consultor; (d) a pontuação final de cada consultor; (e) a designação do consultor vencedor e o preço, a duração e o âmbito sumário do contrato. A mesma informação será enviada a todos os consultores que apresentaram propostas.

Informações

2.29 Ao publicar a adjudicação do contrato referida no ponto 2.28, o Mutuário deverá especificar que qualquer consultor que deseje conhecer em maior pormenor os motivos que levaram à recusa da sua proposta deverá solicitar esse esclarecimento ao Mutuário. O Mutuário fornecerá prontamente os motivos que levaram à rejeição da proposta, por escrito e/ou através de uma reunião de informação, consoante a opção do consultor. O consultor requerente arcará com todos os custos associados ao fornecimento destas informações.

Rejeição de todas as Propostas e Novo Convite à Apresentação de Propostas

2.30 O Mutuário só poderá rejeitar todas as propostas se as mesmas não responderem às solicitações do convite pelo facto de apresentarem deficiências graves ao nível do cumprimento dos TdR ou se envolverem custos substancialmente superiores ao originalmente estimado. Neste último caso, a viabilidade do aumento dos montantes orçamentais ou a redução do âmbito dos

serviços com a empresa deverão ser investigadas em consulta com o Banco. Antes de todas as propostas serem rejeitadas e de ser divulgado um novo convite à apresentação de propostas, o Mutuário deverá notificar o Banco, indicando os motivos que levaram à rejeição das propostas, e deverá obter a declaração de ausência de objecções do Banco. O novo convite à apresentação de propostas poderá incluir uma análise do PAP (incluindo da lista restrita) e do orçamento. Estas análises deverão ser previamente acordadas com o Banco.

Confidencialidade

2.31 As informações relativas à avaliação das propostas e as recomendações sobre a adjudicação não serão divulgadas aos consultores que apresentaram as propostas ou a quaisquer outras pessoas que não estejam oficialmente envolvidas no processo, antes da publicação da adjudicação do contrato, à excepção dos casos previstos nos pontos 2.20 e 2.27.

III. Outros Métodos de Selecção

Generalidades

3.1 O presente capítulo descreve outros métodos de selecção que não a SBQC, bem como as circunstâncias que fundamentam a sua utilização. Todas as disposições relevantes³³ do Capítulo II (SBQC) aplicar-se-ão em todas as situações de concurso.

Selecção Baseada na Qualidade (SBQ)

- 3.2 A SBQ adequa-se aos seguintes tipos de tarefa:
- (a) Tarefas complexas ou altamente especializadas para as quais seja difícil definir TdR precisos e o contributo dos consultores, e para as quais o cliente espera que os consultores apresentem propostas inovadoras (por exemplo, estudos económicos ou sectoriais do país, estudos de viabilidade multissectorial, concepção de uma instalação de tratamento de resíduos perigosos ou um plano director municipal, reformas do sector financeiro);
- (b) Tarefas que tenham um elevado impacto a jusante e que tenham como objectivo ter os melhores especialistas (por exemplo, estudos de viabilidade e design de engenharia estrutural de grandes infra-estruturas como grandes barragens, estudos para aplicação de políticas de pertinência nacional, estudos de gestão de grandes agências governamentais); e
- (c) Tarefas que possam ser executadas de forma substancialmente diferente e que, por isso, não permitem comparações entre propostas (por exemplo, conselhos de gestão e estudos sectoriais e políticos em que o valor dos serviços depende da qualidade da análise).
- 3.3 Na SBQ, o PAP poderá exigir apenas a apresentação de propostas técnicas (sem proposta financeira), ou exigir a apresentação simultânea de propostas técnicas e financeiras em envelopes separados (sistema de dois envelopes). O PAP fornecerá uma estimativa orçamental ou uma estimativa do pessoal-chave, especificando que essa informação é meramente indicativa e que os consultores são livres de apresentar as suas próprias estimativas.
- 3.4 Se apenas for solicitada a apresentação de propostas técnicas, após a avaliação destas propostas através da mesma metodologia de SBQC, o Mutuário solicitará ao consultor com a proposta técnica melhor cotada que apresente uma proposta financeira detalhada. O Mutuário e o consultor encetarão então negociações relativas à proposta financeira³⁴ e ao contrato. Todos os outros aspectos do processo de selecção terão de ser idênticos aos do processo de SBQC, incluindo a publicação da Adjudicação do Contrato, conforme descrito no ponto 2.28, à excepção de apenas ser publicado o preço apresentado pela empresa vencedora. Se os consultores tiverem de apresentar as suas propostas financeiras no início do processo juntamente com as propostas técnicas, deverão ser previstas salvaguardas, tal como nos processos de SBQC, que assegurem que apenas a proposta de preço da empresa seleccionada será aberta, sendo as restantes devolvidas fechadas, após a conclusão das negociações.

Selecção mediante Orçamento Fixo (SOF)

3.5 Este método só deve ser utilizado quando a tarefa é simples, passível de uma definição precisa e dotada de um orçamento fixo. O PAP indicará o orçamento disponível e solicitará aos

Todas as disposições do Capítulo II serão aplicadas com as alterações e supressões exigidas pelo método de selecção de consultores utilizado em casos específicos. O convite à manifestação de interesse (SPN) não é necessário quando se tratar de ajuste directo.

As negociações financeiras ao abrigo do processo de SBQ incluem negociações de todas as remunerações da empresa consultora e outras despesas.

consultores que apresentem as suas melhores propostas técnica e financeira em envelopes separados, dentro do orçamento indicado. Os TdR deverão ser especialmente bem preparados para garantir que o orçamento é suficiente para permitir ao consultor executar as tarefas previstas. A avaliação das propostas técnicas será efectuada em primeiro lugar, como no método SBQC. A seguir, as propostas de preços serão abertas em público e os preços serão lidos em voz alta. As propostas que excederem o orçamento indicado serão rejeitadas. O consultor que tiver apresentado a proposta técnica com maior pontuação será seleccionado e convidado a negociar um contrato. A publicação da Adjudicação do Contrato será efectuada conforme descrito no ponto 2.28.

Selecção a Menor Custo (SMC)

3.6 Este método só se adequa à selecção de consultores para tarefas de natureza padronizada ou rotineira (auditorias, engenharia de trabalhos não complexos, etc.), onde existem práticas e normas bem estabelecidas. Este método estabelece uma qualificação mínima para a componente "qualidade". As propostas, a serem apresentadas em dois envelopes separados, são convidadas a partir de uma lista restrita. As propostas técnicas são abertas em primeiro lugar e avaliadas. Aquelas que não alcançam a pontuação mínima para a sua qualificação ³⁵ são rejeitadas, sendo as propostas financeiras das restantes abertas em público. A empresa com o preço mais baixo será então seleccionada e a publicação da Adjudicação do Contrato será efectuada como descrito no ponto 2.28. Ao abrigo deste método, a pontuação mínima de qualificação será estabelecida tendo em conta que todas as propostas com pontuação superior ao "mínimo" competem apenas em termos de "custos". A pontuação mínima de qualificação será indicada no PAP.

Selecção baseada nas Qualificações dos Consultores (SQC)

- 3.7 Este método poderá ser utilizado para pequenas³⁶ tarefas para as quais não se justifique a preparação e avaliação de propostas concorrentes. Nestes casos, o Mutuário elaborará os TdR, emitirá convites à manifestação de interesse e solicitará informações sobre a experiência e competência dos consultores relevantes para a tarefa em questão, estabelecendo ainda uma lista restrita e seleccionando a empresa com as melhores qualificações e referências. A empresa seleccionada será instada a apresentar uma proposta que combine os aspectos técnicos e financeiros e, posteriormente, será convidada a encetar negociações.
- 3.8 O Mutuário publicará na *UNDB online* e no sítio electrónico do Banco a designação do consultor a quem foi adjudicado o contrato, bem como o preço, a duração dos trabalhos e o âmbito do contrato. Esta publicação poderá ser feita trimestralmente, sob a forma de um quadro resumido abrangendo o período transacto.

Adjudicação por Ajuste Directo (AAD)

3.9 A adjudicação por ajuste directo dos consultores não possui as vantagens da concorrência em termos de qualidade e custos, carece de transparência no processo de selecção e pode levar à adopção de práticas inaceitáveis. Sendo assim, a adjudicação por ajuste directo só poderá ser utilizada em casos excepcionais. A justificação para a utilização do processo de ajuste directo será analisada no contexto dos interesses globais do cliente e do projecto, bem como na

Este método não será utilizado como substituto da SBQC, destinando-se apenas a casos específicos de natureza claramente padronizada e técnica, com uma componente intelectual diminuta. Para este método, a pontuação mínima de qualificação deverá ser igual ou superior a 70 pontos.

Os limites monetários que classificam um contrato como sendo "de pequena monta" deverão ser determinados caso a caso, tendo em conta a natureza e complexidade da tarefa, mas não poderão exceder os 200.000 UC.

responsabilidade do Banco de aliar a economia à eficiência e fornecer oportunidades iguais a todos os consultores qualificados.

- 3.10 A Adjudicação por Ajuste Directo só será considerada a opção mais adequada se apresentar uma clara vantagem sobre a abertura de concurso: (a) para tarefas que constituam a continuação natural de trabalhos anteriores efectuados pela mesma empresa (ver parágrafo a seguir), (b) em casos de urgência, tais como em resposta a desastres e para a prestação de serviços de consultadoria necessários no período de tempo imediatamente posterior à urgência, (c) para tarefas relativas a montantes muito pequenos³⁷; ou (d) nos casos em que apenas uma empresa esteja qualificada para a realização dos trabalhos ou possua um nível excepcional de experiência na área em questão.
- 3.11 Sempre que esteja prevista a continuação dos trabalhos para além do âmbito do contrato, o PAP inicial deverá chamar a atenção para essa hipótese e, se possível, os factores de selecção dos consultores deverão considerar a possibilidade da continuação dos trabalhos. A apresentação de uma proposta técnica que leve em conta a continuação dos trabalhos, bem como a experiência adquirida e o profissionalismo reconhecido do mesmo consultor, poderão tornar preferível continuar com o consultor inicial em detrimento da abertura de novo concurso, desde que os trabalhos iniciais tenham sido efectuados de forma satisfatória. No que diz respeito a tais tarefas de continuidade, o Mutuário solicitará ao consultor inicialmente seleccionado que elabore uma proposta técnica e uma proposta financeira com base nos TdR por si fornecidos, as quais poderão ser posteriormente negociadas.
- 3.12 Se as tarefas iniciais não tiverem sido adjudicadas por concurso ou tiverem sido adjudicadas com um financiamento muito limitado ou se a continuação da tarefa implicar valores substancialmente superiores, será normalmente aberto um concurso aceite pelo Banco, no qual o consultor que realizou a primeira parte dos trabalhos também poderá manifestar o seu interesse. O Banco só poderá aplicar excepções a esta regra em circunstâncias especiais e apenas quando não for possível levar a cabo um novo processo de concurso.
- 3.13 O Mutuário publicará na *UNDB online* e no sítio electrónico do Banco a designação do consultor a quem foi adjudicado o contrato, bem como o preço, a duração dos trabalhos e o âmbito do contrato. Esta publicação poderá ser feita trimestralmente, sob a forma de um quadro resumido abrangendo o período transacto.

Práticas Comerciais

3.14 No caso dos créditos efectuados por um intermediário financeiro a empresas do sector privado³⁸ ou a empresas comerciais autónomas do sector público, o Sub-Mutuário poderá adoptar práticas consolidadas do sector privado ou comercial que tenham sido consideradas aceitáveis pelo Banco. Também deverá ser considerado o recurso aos procedimentos concorrenciais atrás referidos, sobretudo quando se trate de contratos de dimensão considerável.

Os limites monetários que classificam um contrato como sendo de "montantes muito pequenos" deverão ser determinados caso a caso, tendo em conta a natureza e complexidade da tarefa, mas não poderão exceder os 50.000 UC.

Consultar o Anexo 7 para mais informações.

22

Selecção de Certos Tipos de Consultores

- 3.15 Agências Especializadas. As agências especializadas poderão ser contratadas como empresas de consultadoria se estiverem qualificadas para fornecer assistência técnica e aconselhamento na sua área de especialização. Contudo, não receberão tratamento preferencial num processo de concurso, à excepção dos casos em que o Mutuário poderá aceitar os privilégios e imunidades concedidos às agências especializadas e respectivo pessoal ao abrigo das convenções internacionais vigentes e dos casos em que poderá acordar com as agências especializadas condições especiais de pagamento consentâneas com os planos da agência, desde que tais situações sejam consideradas aceitáveis pelo Banco. O método SBQ deverá ser utilizado se se pretender neutralizar os privilégios das agências especializadas, bem como outras vantagens como isenções e privilégios fiscais e condições especiais de pagamento. As agências especializadas poderão ser contratadas por ajuste directo se os critérios indicados no ponto 3.10 das presentes Regras se encontrarem preenchidos.
- 3.16 Organizações Não Governamentais (ONG). As ONG são organizações voluntárias sem fins lucrativos que podem ser qualificadas apenas para ajudar na preparação, gestão e implementação dos projectos, sobretudo devido ao seu envolvimento e conhecimento dos problemas locais e das necessidades das populações e/ou às suas abordagens participativas. As ONG poderão ser incluídas numa lista restrita se manifestarem o seu interesse e desde que o Mutuário e o Banco estejam satisfeitos com as suas qualificações. É preferível que os Mutuários não incluam empresas de consultadoria na lista restrita se existirem ONG com melhores qualificações para o desempenho dos trabalhos. No que diz respeito a tarefas para as quais sejam importantes as componentes de participação e conhecimento local, as listas restritas poderão conter apenas ONG. Se assim for, deverão ser seguidos os procedimentos de SBQC e os critérios de avaliação deverão reflectir as qualificações ímpares das ONG, tais como o voluntariado, o estatuto de organização sem fins lucrativos, o conhecimento local, a escala operacional e a reputação. Os Mutuários poderão contratar ONG por ajuste directo se os critérios indicados no ponto 3.10 das presentes Regras se encontrarem preenchidos.
- 3.17 Gestores de Aquisição (GA). Nos casos em que o Mutuário não dispuser da necessária organização, recursos ou experiência, poderá considerar eficiente e eficaz empregar, como seu agente, uma empresa especializada no tratamento das aquisições. Quando os GA actuam especificamente como "agentes" de gestão de aquisições de itens específicos, geralmente a partir dos seus próprios gabinetes, recebem normalmente uma percentagem do valor das aquisições geridas, ou uma combinação dessa percentagem e de um montante fixo. Nesses casos, os GA serão seleccionados através dos procedimentos de SBQC, atribuindo-se aos custos um peso não superior a 50%. Contudo, quando os GA apenas fornecem serviços de consultadoria ou actuam como "agentes" para um projecto inteiro num determinado departamento afecto a esse projecto, são normalmente remunerados pelo tempo despendido e, nesses casos, serão seleccionados através dos procedimentos adequados a outras adjudicações de consultadoria, através dos procedimentos SBQC e dos contratos baseados no tempo despendido, especificados nas presentes Regras. O agente deverá cumprir todos os procedimentos de aquisições indicados no Acordo de Financiamento e no Plano de Aquisições aprovados pelo Banco em nome do Mutuário, incluindo a utilização do Pedido Normalizado de Apresentação de Propostas, os procedimentos de análise e a documentação.
- 3.18 Agências de Inspecção. O Mutuário poderá optar por recorrer a agências de inspecção para fiscalizarem e certificarem os bens antes da sua expedição ou aquando da sua chegada ao país do Mutuário. A inspecção realizada por essas agências incide normalmente sobre a qualidade e a

quantidade dos bens em causa e sobre a razoabilidade dos preços praticados. As agências de inspecção serão seleccionadas através de procedimentos SBQC, atribuindo-se aos custos um peso não superior a 50% e estabelecendo-se um contrato com pagamentos baseados numa percentagem do valor dos bens inspeccionados e certificados.

- 3.19 Bancos. Os bancos de investimento e comerciais, as empresas financeiras e os gestores de fundos contratados pelo Mutuário para a venda de activos, emissão de instrumentos financeiros e outras transacções financeiras empresariais, nomeadamente no contexto das operações de privatização, serão seleccionados através da SBQC. O PAP definirá os critérios de selecção relevantes para a actividade (por exemplo, a experiência em tarefas semelhantes ou o acesso a uma rede de potenciais compradores) e para o custo dos serviços. Além da remuneração convencional (montante base), a compensação inclui o pagamento de um prémio. Este prémio pode ser fixo, mas normalmente representa uma percentagem do valor dos activos ou de outros instrumentos financeiros a serem vendidos. O PAP fará referência ao facto de a avaliação dos custos considerar o pagamento do prémio, em combinação com o montante base ou sozinho. Se o prémio for pago isoladamente, será definido um montante base para todos os consultores pré-seleccionados, o qual será indicado no PAP, baseando-se a pontuação final no prémio. Quando se trate de uma avaliação combinada (nomeadamente para contratos de maior dimensão), poderá ser atribuído aos custos um peso superior ao recomendado no ponto 2.2.3. Em alternativa, a selecção das empresas que obtiveram a qualificação mínima pela qualidade da proposta poderá basear-se apenas nos custos. O PAP deverá explicar com clareza de que forma as propostas devem ser apresentadas e como serão comparadas.
- 3.20 *Auditores*. Os auditores desempenham normalmente funções de auditoria ao abrigo de TdR e normas profissionais bem definidos. Serão seleccionados através dos procedimentos SBQC, atribuindo-se aos custos um peso importante (40–50 pontos) ou através da "Selecção a Menor Custo indicada no ponto 3.6. Para tarefas que impliquem montantes muito pequenos³⁹ poderão ser utilizados os procedimentos de SQC.
- 3.21 *Prestadores de Serviços*. Os projectos em sectores sociais, principalmente, poderão envolver a contratação de muitos prestadores de serviços (por exemplo, assistentes hospitalares, tais como enfermeiros e paramédicos). As descrições da função, as qualificações mínimas, as condições de emprego, os procedimentos de selecção e o âmbito da revisão pelo Banco destes procedimentos e documentos serão descritos na documentação do projecto e o contrato será incluído no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

³⁹ Ver nota de rodapé 37.

24

IV. Tipos de Contrato e Disposições Importantes

Tipos de Contrato

- 4.1 Contrato por montante fixo. ⁴⁰ Os contratos por montante fixo são principalmente celebrados para tarefas em que o conteúdo e a duração dos serviços e os resultados esperados dos consultores estão bem definidos. Estes contratos são amplamente utilizados para planeamentos simples e estudos de viabilidade, estudos ambientais, design detalhado de estruturas padronizadas ou comuns, preparação de sistemas de tratamento de dados, etc. Os pagamentos estão associados aos resultados, tais como relatórios, desenhos, comprovativos de quantidade, documentos vinculativos e programas de software. Os contratos de montante fixo são fáceis de administrar, pois os pagamentos estão associados a produtos claramente definidos.
- Contrato baseado no tempo despendido. 41 Este tipo de contrato é utilizado nos casos em que é difícil definir o âmbito e a extensão dos serviços, seja porque os serviços estão relacionados com actividades de terceiros cujo período de conclusão pode variar, seja porque o contributo dos consultores para a prossecução dos objectivos é difícil de avaliar. Este tipo de contrato é normalmente utilizado para estudos complexos, supervisão de empreitadas, serviços de consultadoria e para a maioria das acções de formação. Os pagamentos têm por base uma tarifa horária, diária, semanal ou mensal do pessoal (normalmente identificado no contrato) e certos montantes reembolsáveis, decorrentes de despesas efectivamente realizadas e/ou baseados em preços unitários acordados. Os pagamentos ao pessoal incluem o salário, as prestações sociais, despesas gerais, prémios e, se pertinente, subsídios especiais. Este tipo de contrato deve estipular um montante máximo de pagamentos a ser feito ao consultor. Esse montante máximo deverá prever um subsídio de contingência destinado a cobrir trabalhos imprevistos e uma maior duração dos mesmos, bem como, se pertinente, provisões para ajustamento de preço. Os contratos baseados no tempo despendido têm de ser rigorosamente monitorizados e administrados pelo cliente, de forma a garantir que a tarefa está a avançar satisfatoriamente e que os pagamentos exigidos pelo consultor estão correctos.
- 4.3 Contrato de atribuição de honorários e/ou prémio. Estes contratos são normalmente utilizados quando os consultores (bancos ou empresas financeiras) estão a preparar a venda ou a fusão de empresas, nomeadamente em operações de privatização. A remuneração do consultor inclui os seus honorários e um prémio, sendo este normalmente expresso como percentagem do preço de venda do bem.
- 4.4 Contrato por percentagem. Estes contratos são normalmente utilizados para prestação de serviços de arquitectura, mas podem também abranger a gestão de aquisições e as actividades de inspecção. Os contratos por percentagem estão directamente associados à tarifa paga ao consultor relativamente a um custo de construção previsto ou real, ou ao custo dos bens adquiridos ou inspeccionados. Estes contratos são negociados com base nas regras do mercado existentes para os serviços e/ou nos custos mensais previstos de pessoal, ou sujeitos às regras da concorrência. Deverá ter-se em conta que, no caso de serviços de arquitectura ou engenharia, os contratos de percentagem carecem implicitamente de incentivos a um design económico, sendo, por isso, desencorajados. A utilização destes contratos para serviços de arquitectura só é recomendada,

Tipo padrão dos contratos de prestação de serviços de consultadoria (remuneração fixa).

Tipo padrão dos contratos de prestação de serviços de consultadoria (tarefas complexas baseadas no tempo despendido). Estes documentos encontram-se disponíveis no sítio electrónico do Banco, em http://www.afdb.org.

portanto, se tiver sido estipulado um custo fixo e se cobrir apenas a prestação de serviços bem definidos (por exemplo, não a supervisão dos trabalhos).

4.5 Contratos por tempo indeterminado (acordo de preço). Estes contratos são utilizados quando o Mutuário necessita de serviços especializados "a pedido" para consultadoria numa determinada actividade, cuja extensão e tempo não podem ser previstos com antecedência. Destinam-se muitas vezes a reter "consultores" para a implementação de projectos complexos (por exemplo, um painel de peritos em barragens), árbitros para painéis de resolução de conflitos, reformas institucionais, conselhos em matéria de aquisições, resolução de problemas técnicos, etc., normalmente por um período de um ano ou mais. O Mutuário e a empresa acordam tarifas unitárias a pagar aos peritos, sendo os pagamentos baseados no tempo efectivamente despendido pelos mesmos.

Disposições Importantes

- 4.6 *Moeda*. O PAP afirmará claramente que as empresas podem expressar o preço dos seus serviços em qualquer divisa plenamente convertível. Os consultores poderão indicar o preço em somas de vários montantes expressos em diferentes divisas estrangeiras, desde que a proposta não inclua mais dos que três divisas estrangeiras. O Mutuário poderá exigir que os consultores definam a parte do preço que representa os custos na moeda do país do Mutuário. Os pagamentos efectuados no âmbito do contrato serão feitos na divisa ou divisas em que o preço se encontra expresso na proposta.
- 4.7 Ajustamento de preço. Para ajustar as remunerações à inflação estrangeira e/ou local, os contratos com duração previsivelmente superior a 18 meses incluirão uma cláusula de ajustamento de preço. Os contratos de duração inferior poderão incluir uma cláusula de ajustamento de preço nos casos em que se espere uma subida da taxa de inflação a níveis imprevisíveis.
- 4.8 Cláusulas respeitantes a pagamentos. As cláusulas respeitantes a pagamentos, incluindo os montantes a pagar, a calendarização dos pagamentos e os procedimentos de pagamento, serão acordadas durante o período de negociação. Os pagamentos poderão ser realizados a intervalos regulares (tal como nos contratos baseados no tempo despendido) ou após a apresentação dos resultados solicitados (tal como nos contratos de montante fixo). Qualquer adiantamento de numerário (por exemplo, para custos de mobilização) que exceda 10% do montante previsto no contrato será normalmente objecto de uma caução para garantia de adiantamentos.
- 4.9 Os pagamentos deverão ser disponibilizados em conformidade com as cláusulas contratuais. Para esse efeito,
- (a) os consultores poderão ser pagos directamente pelo Banco a pedido do Mutuário ou excepcionalmente através de um crédito documentário;
- (b) apenas os montantes alvo de disputa serão retidos, sendo o montante remanescente da factura pago em conformidade com o estipulado no contrato; e
- (c) o contrato incluirá o pagamento de coimas se os pagamentos sofrerem atrasos por culpa do cliente para além do tempo permitido no contrato. As coimas serão definidas no contrato.
- 4.10 Garantias de Proposta e de Boa Execução. As garantias de Proposta e desempenho não são recomendadas para a prestação de serviços de consultadoria. A sua aplicação é frequentemente sujeita a julgamentos, facilitam as práticas abusivas e tendem a aumentar os

26

custos para a empresa consultora sem a contrapartida de lhes proporcionar vantagens evidentes, custos esses que acabam por ser suportados pelo Mutuário.

- 4.11 Contributo do Mutuário. O Mutuário poderá destacar membros do seu próprio pessoal para diversas áreas da tarefa. No contrato celebrado entre o Mutuário e o consultor, serão estabelecidas as regras aplicáveis a esse pessoal (pessoal assistente), bem como as facilidades a serem concedidas pelo Mutuário, tais como alojamento, espaços de trabalho, apoio de secretariado, bens de utilidade, material de trabalho e veículos. O contrato indicará também as medidas que o consultor poderá tomar no caso de um desses itens não poder ser fornecido ou de ter de ser retirado ainda durante a tarefa, bem como a compensação que o consultor receberá nesse caso.
- 4.12 Conflitos de interesse. O consultor não receberá qualquer outra remuneração associada à tarefa adjudicada além da estipulada no contrato. O consultor e respectivos afiliados não participarão em actividades de consultadoria que possam entrar em conflito com os interesses do cliente ao abrigo do contrato. O contrato incluirá cláusulas destinadas a limitar a participação futura do consultor noutros serviços que resultem ou estejam directamente relacionados com os serviços de consultadoria da empresa, em conformidade com os requisitos do ponto 1.9 e 1.10 das presentes Regras.
- 4.13 Responsabilidade Profissional. O consultor deverá executar a tarefa que lhe foi confiada com a devida diligência e em conformidade com as regras que regulamentam a profissão. Uma vez que a responsabilidade profissional do consultor para com o Mutuário será regida pela legislação aplicável, o contrato não necessitará de se debruçar sobre esta matéria, a não ser que ambas as partes pretendam limitar esta responsabilidade. Se for esse o caso, ambas as partes deverão acordar nos seguintes termos: (a) a limitação de responsabilidade deixará de fazer efeito em caso de negligência grosseira ou prática dolosa de ilícitos por parte do consultor; (b) a responsabilidade do consultor para com o Mutuário não poderá, em caso algum, ser inferior a um multiplicador do valor total do contrato, a ser indicado no PAP e nas condições especiais do contrato (o montante da limitação dependerá de cada caso em particular); ⁴² e (c) a limitação incidirá apenas na responsabilidade do consultor para com o cliente e não na sua responsabilidade para com entidades terceiras.
- 4.14 *Substituição de pessoal*. Se for necessário substituir um profissional durante o decorrer da tarefa (por exemplo, por motivo de doença ou por inadequação à função), o consultor sujeitará à aprovação do Mutuário outro pessoal com, pelo menos, o mesmo nível de qualificações.
- 4.15 Legislação aplicável e resolução de litígios. O contrato estabelecerá a legislação aplicável e o foro competente para resolução de litígios. Os contratos dos consultores deverão incluir sempre uma cláusula relativa à resolução de litígios. A arbitragem comercial internacional poderá ter algumas vantagens práticas sobre outros métodos de resolução de litígios. Os Mutuários serão, portanto, incentivados a prever este tipo de arbitragem. O Banco não será constituído árbitro, nem será instado a nomear um.

Recomenda-se que o Mutuário subscreva um seguro que cubra riscos potenciais acima destes limites. Em determinadas situações, os consultores deverão subscrever um seguro de responsabilidade profissional.

V. Selecção de Consultores Individuais

- 5.1 Os consultores singulares são contratados para tarefas que (a) não necessitam de uma equipa de profissionais, (b) não necessitam de apoio adicional externo de outros profissionais e (c) assentam principalmente na experiência e nas qualificações do indivíduo em causa. Sempre que a coordenação, a administração ou a responsabilidade colectiva se tornarem difíceis devido à quantidade de indivíduos envolvidos, recomenda-se a contratação de uma empresa.
- 5.2 Os consultores singulares são seleccionados com base na adequação das suas qualificações à tarefa a executar. Não é necessária a publicação de anúncio 43 e os consultores não necessitam de apresentar propostas. Os consultores serão seleccionados através da comparação das qualificações de, pelo menos, três candidatos (não deverá ser excedido o número de seis candidatos) entre aqueles que manifestaram interesse pela tarefa ou que foram directamente convidados pelo Mutuário. Os indivíduos cujas qualificações serão comparadas deverão possuir as qualificações mínimas relevantes. Aqueles que forem contratados pelo Mutuário deverão ser os que possuem melhores qualificações e ser plenamente capazes de executar a tarefa. A capacidade é avaliada através das habilitações académicas e da experiência dos candidatos e, se pertinente, do seu conhecimento relativamente às características locais, tais como o idioma, a cultura, o sistema administrativo e a organização do Estado.
- 5.3 De vez em quando, o pessoal permanente ou associado de uma empresa de consultadoria pode estar disponível como consultor singular. Nesses casos, a cláusula relativa ao conflito de interesses disposta nas presentes Regras será aplicável à empresa-mãe.
- 5.4 Com a devida justificação, os consultores singulares poderão ser contratados por ajuste directo em situações excepcionais, tais como: (a) tarefas que sejam a continuação de trabalhos anteriores para os quais o consultor foi seleccionado de entre outros concorrentes; (b) tarefas com uma duração total prevista inferior a seis meses; (c) situações de emergência resultantes de catástrofes naturais; e (d) quando o indivíduo é o único consultor com as qualificações necessárias ao desempenho da tarefa.

Contudo, em certos casos, os Mutuários poderão considerar as vantagens de publicar um anúncio.

Anexo 1: Revisão pelo Banco da Selecção dos Consultores

Calendarização do Processo de Selecção

1. O Banco analisará o processo de selecção para a contratação de consultores proposto pelo Mutuário no Plano de Aquisições, com vista a garantir a conformidade com o Acordo de Financiamento e com as presentes Regras. O Plano de Aquisições abrangerá um período inicial não inferior a 18 meses. O Mutuário actualizará o Plano de Aprovisionamento anualmente ou conforme necessário, abrangendo sempre o próximo período de 18 meses da implementação do projecto. Quaisquer revisões propostas ao Plano de Aquisições serão apresentadas ao Banco para aprovação prévia.

Revisão Prévia

- 2. No que diz respeito aos contratos sujeitos à análise prévia do Banco:
- (a) Antes do convite à apresentação de propostas, o Mutuário fornecerá ao Banco, para sua análise e emissão de não objecção, as estimativas de custos e o PAP (incluindo a lista restrita). O Mutuário efectuará as alterações razoavelmente solicitadas pelo Banco à lista restrita e aos documentos contratuais. Qualquer alteração adicional exigirá a não objecção por parte do Banco antes de o PAP ser divulgado aos consultores pré-seleccionados.⁴⁴
- (b) Após a avaliação das propostas técnicas, o Mutuário fornecerá ao Banco, com tempo suficiente para lhe permitir analisá-lo, um relatório da avaliação técnica (preparado, se o Banco assim o exigir, por peritos aprovados pelo Banco) e uma cópia das propostas, se solicitadas pelo Banco. Se o Banco concluir que a avaliação técnica não está conforme com as disposições do PAP, informará imediatamente o Mutuário e fornecerá os motivos da sua decisão. Caso contrário, o Banco emitirá a não objecção à avaliação técnica. O Mutuário também terá de solicitar a não objecção do Banco se o relatório de avaliação recomendar a rejeição de todas as propostas.
- (c) O Mutuário só poderá proceder à abertura das propostas financeiras após receber a não objecção do Banco à avaliação técnica. Se o preço for um factor determinante na selecção do consultor, o Mutuário poderá prosseguir com a avaliação financeira em conformidade com as disposições do PAP. O Mutuário fornecerá ao Banco, para sua informação, o relatório de avaliação final, juntamente com a sua recomendação da empresa vencedora. O Mutuário notificará a empresa que obteve a mais elevada pontuação final sobre a sua intenção de lhe adjudicar o contrato, convidando-a a iniciar negociações.
- (d) Se o Mutuário receber uma reclamação dos consultores, será enviada uma cópia da reclamação e uma cópia da resposta do Mutuário ao Banco, para informação.
- (e) Se como resultado da análise de uma reclamação, o Mutuário alterar a sua recomendação de adjudicação de contrato, os motivos de tal decisão e um relatório de avaliação revisto deverão ser sujeitos à não objecção do Banco. O Mutuário deverá voltar a publicar a adjudicação do contrato nas condições estipuladas no ponto 2.28 das presentes Regras.
- (f) Concluídas as negociações, o Mutuário fornecerá ao Banco, com o tempo suficiente para que este a analise, uma cópia do contrato inicialmente negociado. Se o contrato negociado

No caso de contratos a serem adjudicados ao abrigo do ponto 3.12 em que não seja possível realizar um novo concurso, o Mutuário não iniciará negociações sem, em primeiro lugar, fornecer ao Banco, para sua apreciação, a devida justificação e receber do Banco uma declaração de ausência de objecções, devendo cumprir os requisitos deste ponto 2 em todos os aspectos relevantes.

- resultar na substituição de pessoal-chave ou em alterações aos TdR e à proposta de contrato original, o Mutuário salientará as alterações e explicará por que motivos foram consideradas adequadas e necessárias.
- (g) Se o Banco determinar que o relatório de avaliação final, a recomendação para adjudicação e/ou o contrato negociado não estão conformes com as disposições do PAP, informará imediatamente o Mutuário, fornecendo-lhe os motivos da sua decisão. Caso contrário, o Banco emitirá a não objecção à adjudicação do contrato. O Mutuário confirmará a adjudicação do contrato só após receber a não objecção por parte do Banco.
- (h) Após a assinatura do contrato, o Mutuário fornecerá ao Banco uma cópia do contrato final antes de apresentar o primeiro pedido de financiamento ao abrigo do contrato.
- (i) O Banco divulgará ao público a descrição e o montante do contrato, juntamente com o nome e a morada da empresa, depois de o Mutuário ter recebido a cópia assinada do contrato.
- 3. Alteração do Contrato Assinado. No caso de contratos sujeitos a análise prévia, antes de proceder a uma extensão substancial do tempo estipulado para a execução do contrato, de concordar com qualquer alteração substancial ao âmbito dos serviços, de substituir o pessoal-chave, de derrogar as condições contratuais ou de efectuar qualquer alteração ao contrato que, no seu conjunto, possa aumentar o montante original estipulado no contrato em mais de 15%, o Mutuário procurará obter do Banco a não objecção à proposta de extensão, modificação, substituição, derrogação ou alteração. Se o Banco determinar que a proposta não está conforme com as disposições do Acordo de Financiamento e/ou com o Plano de Aquisições, informará imediatamente o Mutuário, fornecendo-lhe os motivos da sua decisão. O Banco deverá receber as cópias de todas as alterações ao contrato.
- 4. *Traduções*. Se um contrato for sujeito a uma análise prévia e se encontrar redigido no idioma nacional (ou no idioma utilizado a nível nacional no país do Mutuário para transacções comerciais), terá de ser fornecida ao Banco, com vista a facilitar a sua análise, uma tradução certificada dos relatórios de avaliação e do projecto de contrato inicialmente negociado, no idioma de trabalho internacional especificado no PAP (inglês ou francês). Contudo, se o contrato for sujeito a uma análise posterior, o Mutuário fornecerá ao Banco uma tradução de todos os documentos, conforme exigido no ponto 5 do presente Anexo. As traduções certificadas também serão fornecidas ao Banco para eventuais alterações posteriores dos contratos.

Revisão a Posteriori

- 5. O Mutuário deverá conservar toda a documentação relativa a todos os contratos não regidos pelo ponto 2 durante a implementação do projecto e por um período mínimo de dois anos após a data de expiração do Acordo de Financiamento. Esta documentação incluirá, mas não exclusivamente, o contrato original assinado, a análise de cada proposta e as recomendações de adjudicação, para análise do Banco ou dos seus consultores. No que diz respeito às contratações por ajuste directo, na documentação deverão encontrar-se as devidas fundamentações, as qualificações e experiência dos consultores e o contrato original assinado.
- 6. À semelhança do disposto na alínea (h) do ponto 2 do presente Anexo, o Mutuário fornecerá ao Banco, imediatamente após a assinatura do contrato e antes da apresentação do primeiro pedido de financiamento ao abrigo do Acordo de Financiamento, uma cópia conforme do contrato,

juntamente com a análise do respectivo concurso e com as recomendações de adjudicação. O Mutuário também fornecerá qualquer outra documentação a pedido do Banco.

- 7. O Banco reservar-se-á o direito de executar análises posteriores de tais documentos, em qualquer altura, antes ou depois da primeira atribuição de verbas, e sempre que considerar que os serviços não foram prestados em conformidade com os procedimentos acordados, conforme estipulado no Acordo de Financiamento e posteriormente detalhado no Plano de Aquisições pelo Banco, ou sempre que considerar que o próprio contrato não está conforme com tais procedimentos. Nestes casos, o Banco considerará o processo de contratação irregular, conforme estabelecido no ponto 1.17 das presentes Regras. O Banco informará imediatamente o Mutuário dos motivos que estiveram na base da sua decisão.
- 8. Sempre que os pagamentos relativos a contratos não regidos pelo ponto 2 do presente Anexo tiverem de ser feitos a partir de uma Conta Especial, uma cópia do contrato, juntamente com as restantes informações obrigatoriamente fornecidas ao Banco, será enviada ao Banco antes de este receber o primeiro pedido de reconstituição respeitante a tal contrato. Estas disposições não serão aplicáveis aos contratos em que os saques têm de ser efectuados com base nos comprovativos de despesas, documentos estes que serão conservados pelo Mutuário para uma análise subsequente por auditores independentes e para supervisão do Banco. Se concluir que a adjudicação do contrato ou o próprio contrato não são conformes com o Acordo de Financiamento, o Banco informará imediatamente o Mutuário, fornecendo-lhe os motivos que estiveram na base da sua decisão.
- 9. Na condução do processo de selecção, o Mutuário deve verificar a eligibilidade dos consultores a partir da lista de empresas e invíduos excluídos e suspensos, de acordo com o parágrafo 1.22(d) destas Regras e /ou o parágrafo 1.14(d) das Regras de Aquisiões do Banco publicadas no website externo do Banco. O Mutuário deve utilizar meios adicionais por forma a supervisionar e seguir de perto qualquer contrato em curso (quer seja durante a revisão prévia ou a posteriori) executadas por uma empresa ou individuo que tenha sido sancionado pelo Banco após a assinatura de tal contrato. O Mutuário não deverá assinar nenhum novo contrato nem uma nova emenda ao contrato, incluindo qualquer extensão de tempo para a conclusão dos trabalhos ou alterações ou trabalhos a mais, a um contrato em curso com uma empresa ou individuo suspenso ou excluído após a data efectiva da suspensão ou exclusão sem a revisão prévia do Banco e não objecção. O Banco financiará despesas adicionais apenas se tiveram lugar antes da data de conclusão do contrato original ou da data de conclusão revista (i) para contratos objectos de revisão a priori, numa emenda à qual o Banco concedeu a sua não objecção, e (ii) para contratos objectos de revisão a posteriori, em emendas assinadas antes da data efectiva da suspensão ou exclusão. O Banco não financiará qualquer novo contrato, emenda ou addendum introduzindo modificações materiais a qualquer contrato existente que foi assinado com uma empresa ou indivíduo suspenso ou excluido na data, ou, após a data efectiva da suspensão ou exclusão.

Anexo 2: Instruções aos Consultores (IaC)

- 1. O Mutuário utilizará o PAP padronizado emitido pelo Banco, que inclui as IaC, que abrangem a maioria das tarefas. Se, em circunstâncias excepcionais, o Mutuário precisar de alterar as IaC padronizadas, deverá fazê-lo através da folha de dados técnicos e não através da alteração ao texto principal. As IaC incluirão as seguintes informações pertinentes relativas às tarefas:
- (a) uma descrição muito sucinta da tarefa;
- (b) formatos padronizados para a apresentação das propostas técnica e financeira;
- (c) identificação e contacto dos funcionários a quem devem ser enviados eventuais esclarecimentos e com quem os representantes dos consultores deverão reunir, se necessário;
- (d) informações sobre o procedimento de selecção a seguir, incluindo (i) uma descrição do processo em duas fases, se pertinente; (ii) uma lista dos critérios de avaliação técnica e do peso atribuído a cada critério; (iii) os detalhes da avaliação financeira; (iv) os pesos relativos de qualidade e custo no caso de um processo de SBQC; (v) a pontuação mínima de aprovação em termos de qualidade; e (vi) informações sobre a abertura pública das propostas financeiras;
- (e) uma estimativa do nível de contribuição do pessoal-chave (em termos mensais) exigido aos consultores ou uma estimativa do orçamento total. As duas informações não deverão ser apresentadas em simultâneo;
- (f) indicação de experiência mínima, das habilitações académicas, etc., exigidas ao pessoal-chave;
- (g) informações e estado de eventuais financiamentos externos;
- (h) informações sobre negociações; e informações financeiras que terão de ser fornecidas pela empresa seleccionada durante a negociação do contrato;
- (i) prazo de apresentação das propostas;
- (j) divisa(s) em que poderão ser expressos, comparados e pagos os custos referentes aos serviços;
- (k) referência a eventuais leis do país do Mutuário que possam ser particularmente relevantes para o contrato proposto ao consultor;
- (l) declaração de que a empresa e qualquer uma das suas agências filiadas não serão autorizadas a fornecer bens, empreitadas ou serviços a jusante ao abrigo do projecto se o Banco considerar que tais actividades constituem um conflito de interesses com os serviços prestados no âmbito da tarefa;
- (m) metodologia de apresentação da proposta, incluindo o requisito de que as propostas técnicas e as propostas de preço sejam seladas e apresentadas em separado, de forma a assegurar que a avaliação técnica não seja influenciada pelo preço;
- (n) um pedido dirigido à empresa convidada no sentido que esta (i) acuse a recepção do PAP e (ii) informe o Mutuário se pretende ou não apresentar uma proposta;
- (o) a lista restrita de consultores convidados a apresentar proposta e decisão sobre a aceitabilidade da criação de parcerias entre consultores pré-seleccionados;

- (p) período durante o qual a proposta do consultor permanecerá válida e durante o qual terá de manter, sem alterações, as propostas relativas ao pessoal-chave, às tarifas e ao preço total. Em caso de prorrogação do prazo de validade, o consultor poderá optar por não manter a sua proposta;
- (q) data prevista em que o consultor seleccionado deverá dar início à execução da tarefa;
- (r) uma declaração que refira (i) se o contrato e o pessoal do consultor beneficiam ou não de isenção fiscal; se a resposta for negativa, (ii) uma estimativa da carga fiscal ou informações para obtenção atempada destes dados e uma declaração exigindo que o consultor inclua na sua proposta financeira um montante separado e claramente identificado para pagamento de impostos;
- (s) se não estiverem incluídas nos TdR ou no projecto de contrato, informações sobre os serviços, facilidades, equipamento e pessoal a ser disponibilizado ao Mutuário;
- (t) faseamento da tarefa, se pertinente; e probabilidade da ocorrência de actividades de acompanhamento;
- (u) procedimento de esclarecimentos sobre as informações dadas no PAP; e
- (v) eventuais condições de subcontratação de parte do trabalho.

Anexo 3: Orientações aos Consultores

Finalidade

1. O presente Anexo fornece orientação aos consultores que pretendem prestar serviços de consultadoria e outros serviços profissionais financiados pelo Banco ou por fundos fiduciários.

Responsabilidade pela Selecção dos Consultores

A responsabilidade pela implementação do projecto e, consequentemente, pelo pagamento 2. dos serviços de consultadoria prestados ao abrigo do projecto, caberá inteiramente ao Mutuário. Por seu lado, os Estatutos do Banco obrigam-no a assegurar o pagamento dos fundos bancários apenas à medida que as despesas são efectuadas. O desembolso dos montantes de Financiamento só é efectuado mediante pedido do Mutuário 45. O pedido de desembolso do Mutuário deverá ser acompanhado de comprovativos de que os fundos são utilizados nos termos do Acordo de Financiamento e/ou do Plano de Aquisições (ou do Acordo do Fundo Fiduciário). Os pagamentos poderão ser efectuados (a) para reembolsar o Mutuário por pagamentos efectuados com os próprios recursos, (b) directamente a uma entidade terceira (ao consultor), ou (c) a um banco comercial por gastos incorridos no âmbito de um Compromisso Especial do Banco Africano de Desenvolvimento abrangendo um crédito documentário de um banco comercial (um procedimento excepcional no caso dos consultores). Tal como referido no ponto 1.4 das presentes Regras, o Mutuário será responsável pela selecção e contratação dos consultores. Será da sua responsabilidade elaborar o convite à apresentação de propostas, receber e avaliar as propostas e adjudicar o contrato. O contrato será celebrado entre o Mutuário e Consultor. O Banco não é parte do contrato.

Função do Banco

- 3. De acordo com as presentes Regras (Anexo 1), cabe ao Banco rever o PDP, a avaliação das propostas, as recomendações de adjudicação e assegurar-se de que o processo é levado a cabo em conformidade com os procedimentos acordados, tal como exigido no Acordo de Financiamento e pormenorizado no Plano de Aquisições. Para todos os contratos sujeitos a revisão prévia, o Banco analisa os documentos antes de serem emitidos, tal como descrito no Anexo 1. Além disso, se em qualquer altura do processo de selecção (mesmo após a adjudicação do contrato), o Banco concluir que os procedimentos acordados não foram seguidos em qualquer aspecto importante, poderá considerar o processo de contratação irregular, tal como descrito no ponto 1.17. Contudo, se o Mutuário tiver adjudicado um contrato após obtenção da da não objecção do Banco, o Banco só considerará o processo de contratação irregular se a declaração tiver sido emitida com base em informações incompletas, imprecisas ou erróneas fornecidas pelo Mutuário. Além disso, se o Banco concluir que representantes do Mutuário ou do consultor recorreram a práticas corruptas ou fraudulentas, poderá impor as sanções previstas no ponto 1.22 das presentes Regras.
- 4. O Banco publicará os -PDP e os contratos padronizados para diferentes tipos de serviços de consultadoria. Tal como indicado nos pontos 2.9 e 2.12 das presentes Regras, o Mutuário deverá utilizar obrigatoriamente esses documentos, com alterações mínimas aceites pelo Banco, para abordar aspectos específicos do projecto. Caberá ao Mutuário finalizar e emitir esses documentos como parte do PDP.

Os procedimentos completos de desembolso do Banco encontram-se descritos no *Disbursement Handbook* (disponível no sítio electrónico do Banco, em http://www.afdb.org/projects.)

34

Informações sobre os Serviços de Consultadoria

- 5. A Ficha de Informação do Projecto (FIP), que descreve os projectos em curso de elaboração, integrará, desde o início, informações sobre os serviços do consultor, incluindo uma breve descrição da natureza dos serviços, os prazos, os custos estimados, pessoal/mês, etc. Ao mesmo tempo, a mesma informação será incluída na descrição de cada projecto no Resumo Operacional Trimestral (ROT) e no Boletim de Negócios (BN) do BAD. Estas informações serão permanentemente actualizadas. Para cada projecto, será publicado um Aviso de Concurso Geral na *United Nations Development Business (UNDB online)*⁴⁶ e no sítio electrónico do Banco, que incluirá uma descrição mais detalhada dos serviços exigidos, a identificação da agência do cliente e o orçamento. No caso de se tratar de contratos que envolvam montantes significativos, ⁴⁷ este aviso será seguido da publicação de um convite específico à manifestação de interesse na *UNDB online* e no sítio electrónico do Banco. O Relatório de Avaliação do Projecto (RAP) fornecerá mais informações detalhadas.
- 6. A Ficha de Informação do Projecto (FIP) e o Resumo Operacional Trimestral (ROT) encontram-se disponíveis no sítio electrónico do Banco⁴⁸. O RAP encontrar-se-á disponível após aprovação do Financiamento. A UNDB pode ser consultada após registo em linha e o sítio electrónico do Banco é de acesso gratuito.

Função do Consultor

- 7. Se considerarem que possuem a capacidade de cumprir os requisitos dos TdR e as condições comerciais e contratuais, os consultores, após recepção do PDP, deverão tomar as medidas necessárias para a preparação de uma resposta pertinente (por exemplo, visitando o país onde será executada a tarefa, procurando criar parcerias, recolhendo documentação, estabelecendo uma equipa de preparação, etc.). Se os consultores detectarem nos documentos PDP (sobretudo no processo de selecção e nos critérios de avaliação) qualquer ambiguidade, omissão ou contradição interna, ou ainda qualquer aspecto pouco claro ou aparentemente discriminatório ou restritivo, deverão procurar obter esclarecimentos por escrito da parte do Mutuário, no período especificado no PDP para obtenção de esclarecimentos.
- 8. Neste caso, salienta-se que o PDP específico emitido pelo Mutuário rege cada selecção, conforme referido no ponto 1.2 das presentes Regras. Se os consultores considerarem que uma das cláusulas constantes do PDP não se encontra em conformidade com as Regras, deverão abordar a questão com o Mutuário.
- 9. Os consultores deverão certificar-se de que a sua proposta responde claramente às necessidades divulgadas, acompanhando-a de todos os documentos comprovativos exigidos no PDP. É fundamental assegurar-se da veracidade das informações fornecidas nos *curricula vitae* do pessoal entregues com a proposta. Os *curricula vitae* deverão ser datados e assinados pelos consultores e pelos indivíduos a quem dizem respeito. O incumprimento de requisitos importantes resultará na rejeição da proposta. Assim que as propostas técnicas forem recebidas e abertas, os consultores não serão instados nem autorizados a alterar os pontos principais, o pessoal-chave, etc. De igual modo, assim que as propostas financeiras forem recebidas, os consultores não serão

_

A UNDB é uma publicação das Nações Unidas. As informações para efeitos de registo encontram-se disponíveis em: *Development Business*, Nações Unidas (sítio electrónico: www.devbusiness.com; e-mail: dbsubscribe@un.org); sítio electrónico do Banco: www.afdb.org

Contratos com um orçamento previsto superior a uma equivalência de 200.000 UC.

⁴⁸ Sítio electrónico do Banco: www.afdb.org

instados ou autorizados a alterar as tarifas apresentadas ou a efectuar outras alterações, a não ser durante o período de negociações levado a cabo em conformidade com as disposições do PDP. Se o período de validade das propostas for o motivo pelo qual o pessoal-chave deixou de estar disponível para a empresa, poderá ser efectuada uma alteração no pessoal-chave desde que o novo pessoal tenha qualificações equivalentes ou superiores ao primeiro.

Confidencialidade

10. Tal como indicado no ponto 2.31, a confidencialidade do processo de avaliação das propostas será preservada até à publicação da adjudicação do contrato, à excepção da divulgação da pontuação dos aspectos técnicos como referido nos pontos 2.20 e 2.27. A confidencialidade permite ao Mutuário e aos analistas do Banco evitar interferências impróprias reais ou aparentes. Se, durante o processo de avaliação, os consultores pretenderem fornecer informação adicional ao Mutuário, ao Banco ou a ambos, deverão fazê-lo por escrito.

Medidas a adoptar pelo Banco

- 11. Se os consultores pretenderem levantar questões ou colocar dúvidas sobre o processo de selecção, poderão enviar ao Banco cópias das suas comunicações com o Mutuário, ou poderão escrever ao Banco directamente sempre que o Mutuário não responda em tempo oportuno ou sempre que a comunicação constitua uma reclamação contra o Mutuário. Este tipo de comunicações deverá ser dirigido ao Director Sectorial do projecto, acompanhado do envio de uma cópia ao Representante Residente do país mutuário e ao Director do Departamento de Aquisições e Serviços Fiduciários (ORPF). O nome do Director Sectorial será fornecido no RAP.
- 12. As referências recebidas pelo Banco a partir dos consultores pré-seleccionados antes da data de expiração do prazo de entrega das propostas deverão ser, se pertinente, enviadas ao Mutuário, com os comentários e recomendações do Banco, para efeitos de tomada de medidas ou resposta.
- 13. As comunicações que os consultores enviam ao Banco após a abertura das propostas técnicas deverão ser tratadas da forma a seguir descrita. No caso de contratos não sujeitos a análise prévia do Banco, qualquer comunicação será enviada ao Mutuário para devida consideração e tomada de medidas. A resposta do Mutuário será analisada durante a supervisão subsequente do projecto pelo pessoal do Banco. No caso de contratos sujeitos a revisão prévia, o Banco apreciará a comunicação, em consulta com o Mutuário, e, se necessitar de mais informação, pedi-la-á ao Mutuário. Se forem necessárias mais informações ou esclarecimentos por parte do consultor, o Banco pedirá ao Mutuário que as obtenha, comentando-as ou integrando-as (conforme mais adequado) no relatório de avaliação. A análise do Banco não ficará completa enquanto a comunicação não for completamente examinada e considerada. Comunicações recebidas de consultores envolvendo alegações de fraude e corrupção⁵¹ podem justificar um tratamento diferente por razões de confidencialidade. Em tais circunstâncias, o Banco deve ter devido cuidado e discreção na partilha de informações que considera adequadas com o Mutuário

O Director Regional, se os países não dispuserem de escritórios de representação do Banco.

⁵¹ Reportar suspeitas de fraude e corrupção pode ser efectuada directamente ao Departamento de Integridade e Anti-Corrupção do Banco (IACD) por email: investigations@iacd-afdb.org; através de uma ferramenta online para reportar por uma terceira parte independente https://iwf.tnwgrc.com/afdb; ou através de um número grátis aperacional 24h: +1(770)776-5658. Outros números gratis encontram-se disponíveis no website do Banco http://www.afdb.org/en/about-us/structure/integrity-and-anti-corruption/anti-corruption-and-fraud-investigation-services-contacts/ (intérpretes estão disponíveis, chamadas anónimas são aceites). IACD pode também ser contactado directamente nos seus escritórios do Banco em Tunis, na Tunisia: +216 71-833-224.

14. O Banco limitar-se-á a acusar a recepção das comunicações, abstendo-se de participar em discussões ou correspondências com qualquer consultor durante o processo de selecção e análise, até à notificação da adjudicação do contrato.

Informações

15. Se, após a adjudicação do contrato, o consultor quiser conhecer os motivos que levaram à rejeição da sua proposta, deverá enviar o devido pedido ao Mutuário, tal como referido no ponto 2.29. Se o consultor não estiver satisfeito com a explicação e quiser agendar uma reunião com o Banco, poderá dirigir o pedido ao Director do Departamento de Aquisições e Serviços Fiduciários do Banco, que marcará uma reunião ao nível adequado e com o pessoal competente. Nesta reunião, apenas a proposta do consultor poderá ser discutida e não as propostas apresentadas pelos concorrentes.

Anexo 4: Contratação Antecipada

Introdução

1. Em casos particulares, ou em projectos mais importantes, perante a evidência clara de que a adjudicação por antecedência dos contratos para aquisição de serviços de consultadoria é fundamental para a rápida implementação do projecto, o Mutuário poderá, mediante a não objecção do Banco, ser autorizado a emitir os PDP, e mesmo a assinar os respectivos contratos, antes da aprovação do projecto pelo Conselho de Administração. Nestes casos, o Banco exigirá ao Mutuário que apresente, para obtenção da não objecção, todos os documentos e fases do processo de selecção, em conformidade com as presentes Regras.

Período de Decisão de Contratação Antecipada

2. Regra geral, com excepção dos estudos de pré-investimento, a Contratação Antecipada só deve ser considerada após a preparação do projecto ou a conclusão da avaliação, por forma a certificar-se da satisfação do Banco com a concepção geral do projecto, e depois de identificados os aspectos que necessitam de financiamento e os eventuais elementos passíveis de uma Contratação Antecipada, se o Mutuário assim o solicitar.

Salvaguardas

- 3. A Contratação Antecipada só deverá avançar com as salvaguardas a seguir referidas, as quais deverão ser claramente indicadas e discutidas com os eventuais futuros Mutuários a quem caberá apelar à prossecução deste tipo de contratação:
 - (a) O Mutuário deverá estar plenamente ciente de que a Contratação Antecipada é efectuada por seu próprio risco e não obriga de forma alguma o Banco a aprovar o Financiamento ao projecto;
 - (b) O Mutuário deverá estar plenamente ciente de que a aquisição ao abrigo de uma Contratação Antecipada deve ser efectuado em conformidade com os procedimentos do Banco, sob pena de não ser considerado elegível para Financiamento do Banco; e
 - (c) Quando se trate de uma Contratação Antecipada, os anúncios deverão referir que o Mutuário se candidatou a um Financiamento do Banco e que o desembolso dos fundos, relativos a quaisquer contratos assinados, será sujeito à aprovação do Financiamento pelo Banco.

Anexo 5: O Uso de Consultores Nacionais e Regionais

- 1. O desenvolvimento das qualificações técnicas e profissionais em África contribui para oprogresso económico da região. Por este motivo, o Banco incentiva o recurso a consultores nacionais e regionais, conforme estipulado abaixo:
 - i) Os consultores que poderão ser financiados pelo Banco como Consultores Nacionais são:
 - a) consultores individuais, nacionais de Países Membros; ou
 - b) empresas de consultadoria cuja constituição legal se encontre em conformidade com as leis de um País Membro, no qual deverão ter os seus escritórios e a sua sede legal.

No caso das empresas de consultadoria, exige-se que:

- a maioria do direito de usufruto de qualquer empreendimento caiba aos nacionais dos Países Membros, na medida em que a propriedade dos mesmos seja ou possa ser publicamente conhecida; e
- a maioria dos directores, dos quadros superiores sénior e do restante pessoal seja nacional dos Países Membros.
- ii) Uma empresa de consultadoria será considerada regional se a sua constituição legal se encontrar em conformidade com as leis de um País Membro Regional, no qual deverá ter os seus escritórios e a sua sede legal. Além disso:
 - (a) A maioria das acções de qualquer uma destas empresas deverá pertencer a nacionais dos Países Membros, na medida em que a propriedade das mesmas seja ou possa ser publicamente conhecida; e
 - (b) A maioria dos membros do Conselho de Administração deverá ser nacional de Países Membros; e
 - (c) A maioria dos directores, dos quadros superiores sénior e do restante pessoal deverá ser nacional de Países Membros Regionais.
- 2. Além das disposições constantes do ponto 1.11, quaisquer outras condições de participação serão limitadas às condições essenciais para assegurar que a empresa possui a capacidade necessária para cumprir o contrato em questão. Consequentemente, o Mutuário deverá agir com a devida diligência na avaliação das qualificações técnicas e financeiras dos consultores, por forma a certificar-se das suas competências para a prestação dos serviços em causa.
- 3. Nos casos em que as qualificações de um consultor regional ou de uma *joint venture* de consultores regionais e não regionais forem consideradas equivalentes às qualificações de um consultor não regional, será dada preferência ao consultor regional e, em segundo lugar, à *joint venture* dos consultores regionais e não regionais.

- 4. As Regras de Procedimento do Banco exigem que, à excepção dos casos referidos na cláusula 2.7, a lista restrita elaborada pelos Mutuários contenha, pelo menos, uma empresa de consultadoria de um País Membro Regional (cláusula 2.6).
- 5. A criação de parcerias ou *joint ventures* compostas por empresas de consultadoria regionais e não regionais é incentivada pelo Banco sempre que os requisitos do projecto indicam que podem ser vantajosas na execução da tarefa e na prestação dos serviços profissionais requeridos.
- 6. As parcerias entre empresas nacionais ou regionais e empresas não regionais devem ser estabelecidas voluntariamente e surgir como tal na lista restrita. Tais mecanismos poderão assumir várias formas:
 - a) em certos casos, a tarefa poderá ser criteriosamente dividida, cabendo à empresa de consultadoria nacional ou regional contactar o Mutuário nas partes da tarefa que lhe competem, ainda que agindo sempre sob a alçada de um consultor não regional responsável pela gestão global da actividade;
 - b) se as competências necessárias não se encontrarem disponíveis a nível local, uma empresa nacional ou regional poderá contratar pessoal de países não regionais para obter um nível de competência que lhe permita executar a tarefa; e
 - c) as empresas regionais e não regionais poderão agrupar-se para executar uma tarefa. Todas as empresas serão nomeadas no contrato com o Mutuário, juntamente com a descrição das respectivas responsabilidades e das tarefas atribuídas a cada uma delas. Para o Banco, é preferível que a responsabilidade contratual (e legal) pela execução satisfatória da tarefa seja assumida por uma única empresa, que responderá pelas actividades relacionadas com a mesma. Se o contrato exigir responsabilidade conjunta e solidária das empresas, o Banco certificar-se-á de que, pelo menos, uma das empresas é financeiramente capaz de cumprir os requisitos contratuais e assumir, por si só, as potenciais responsabilidades legais.
- 7. Com vista a desenvolver as competências nacionais e regionais, o Banco esforçar-se-á por ajudar os Mutuários a incentivar as empresas não regionais a recorrer, sempre que possível, a pessoal regional e nacional especializado em áreas técnicas e outras áreas profissionais.
- 8. O Mutuário poderá contratar os serviços de consultores singulares e de empresas de consultadoria através de um processo de selecção principalmente dirigido a consultores nacionais e regionais, dadas as relativamente parcas quantias envolvidas. Os consultores não regionais poderão, contudo, participar também neste processo, desde que cumpram os critérios especificados no presente documento (ver ponto 2.15). O custo de um contrato singular não poderá ser superior a 200.000 UC no caso de empresas de consultadoria. Contudo, a aquisição de tais serviços será sujeita a uma declaração prévia de ausência de objecções por parte do Banco.

Anexo 6: Pessoal Assistente e Acções de Formação

Pessoal Assistente

- 1. Regra geral, o Banco insiste que durante a aquisição de serviços de consultadoria qualificados, o pessoal assistente contratado pelo Mutuário ou a sua agência de execução sejam envolvidos no trabalho. Em termos ideais, nalguns tipos de trabalhos, tais como na realização de estudos de viabilidade, seria desejável atribuir a cada perito da equipa de consultadoria um assistente da agência de execução, se possível liberto das suas funções.
- 2. Tendo em conta as limitações impostas ao pessoal das agências de execução, o número de assistentes será calculado caso a caso, dependendo da importância da tarefa e dos requisitos da agência de execução ou do Mutuário.
- 3. A função do pessoal assistente poderá variar consoante a tarefa, mas incidirá sempre no seguinte:
 - (a) através de um contacto diário com os peritos do consultor, beneficiarão da transferência de conhecimentos e receberão formação no local de trabalho; e
 - (b) assegurarão a ligação com os órgãos do Mutuário e do consultor, ajudando este último com a recolha de dados, fornecendo-lhe todas as informações, documentos e estudos disponíveis sobre a tarefa.
- 4. Antes da decisão final relativa ao nível, às qualificações, ao número e às responsabilidades de cada assistente, deverão ser levadas a cabo discussões durante o processo de negociação com vista a determinar:
 - (a) o número e as responsabilidades do pessoal assistente que coopera com a equipa do consultor;
 - (b) até que ponto o pessoal assistente foi liberado das suas funções habituais;
 - (c) até que ponto o pessoal assistente pode cumprir o plano de trabalho proposto pelo consultor;
 - (d) as medidas tomadas para cobrir as despesas de deslocação e no local do pessoal assistente; e
 - (e) as medidas de substituição de pessoal inadequado.

Formação

- 5. O reforço das capacidades nacionais das agências ou agentes de execução dos países mutuários através da transferência de conhecimentos e competências para os profissionais locais é uma das principais preocupações do Banco.
- 6. Este reforço de capacidades assenta em programas que se enquadram no âmbito da tarefa e que, apesar de poderem não ter como principal objectivo a formação e a transferência de tecnologia, cumprem os requisitos relacionados com o projecto principal ou o seu sector. Estes programas podem fornecer boas oportunidades para reforçar a capacidade do pessoal assistente envolvido na execução da tarefa ou do pessoal integrado numa *joint venture* entre os consultores regionais e não regionais.
- 7. Para facilitar a implementação deste programa, o Mutuário deverá estar convicto da sua necessidade e, consequentemente, seleccionar profissionais qualificados para participarem nele,

liberando-os das suas funções habituais por toda a duração do programa. O consultor deverá aceitar esta formação e considerá-la como obrigação separada e distinta dos restantes serviços, apresentando uma proposta de custos e um calendário de implementação.

8. Os objectivos do programa deverão ser definidos e incluídos nos termos de referência enviados aos consultores convidados a apresentar propostas. Durante as negociações, serão definidas, com os formadores e os formandos, as competências a transferir e o calendário. O Banco não tem qualquer objecção quanto à inclusão dos custos na estimativa orçamental relativa aos serviços a adquirir.

Anexo 7: Financiamento do Sector Privado

Aplicação dos Procedimentos às Operações do Sector Privado

- 1. Regra geral, as políticas de aquisições do Banco também se aplicam ao sector privado, independentemente de a entidade ser um Mutuário do Banco ou um beneficiário de uma garantia do Banco. Em particular, as políticas do Banco relativas à utilização dos Financiamentos e à elegibilidade dos bens, das empreitadas e serviços, bem como as políticas de economia e eficiência, são aplicáveis ao sector privado.
- 2. Para ser considerada elegível para financiamento, uma empresa deve ser detida e gerida por entidades privadas, o que significa que 50% das suas acções devem estar na posse do sector privado. As entidades que têm mais de 50% das suas acções nas mãos do Estado e/ou de entidades ou agências estatais (entidades públicas) poderão participar neste empreendimento, desde que tenham autonomia operacional e administrativa e sejam geridas de acordo com as regras comerciais. Nos casos em que as entidades estatais detenham, no seu conjunto, mais de 50% das acções de uma empresa, só excepcionalmente poderá ser considerado o financiamento ao sector privado. Estes casos excepcionais dependerão de os objectivos básicos de desenvolvimento do sector privado e de promoção do investimento directo estrangeiro permitirem o envolvimento do Banco.

Métodos de Aquisição

3. Os Mutuários do sector privado deverão utilizar procedimentos de aquisição conformes com as práticas estabelecidas no sector privado ou comercial e que já são aceites pelo Banco. O Banco certificar-se-á de que tais procedimentos resultam na prestação de bens e serviços a preços de mercado competitivos e que os mesmos satisfazem as necessidades do projecto.

Conflitos de Interesse

4. Os contratos adjudicados a um Mutuário do sector privado deverão ser negociados em condições de plena concorrência, tendo em conta os interesses financeiros do Mutuário em detrimento dos interesses da sua empresa-mãe. Quando um accionista de um Mutuário do sector privado também age na qualidade de Mutuário, deverá demonstrar ao Banco que os custos de aquisição são aproximadamente equivalentes às estimativas orçamentais e aos preços de mercado, e que as condições contratuais são equitativas e razoáveis. O Banco não financiará aquisições que excedam os preços praticados no mercado.